



Número: **0001771-07.2016.4.05.8300**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **16/02/2016**

Assuntos: **Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor, Dívida Ativa, Sustação de Protesto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO DA FAZENDA (EXEQUENTE)			
ODONTOCLEAN LTDA (EXECUTADO)			
EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (EXECUTADO)			
SIMONE MARQUES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110778801	26/10/2019 14:16	Documento inicial do processo digitalizado	Petição inicial
110779488	26/10/2019 14:16	0001771-07.2016.4.05.8300	Auto
110778854	28/10/2019 08:09	Sobrestamento iniciado em sistema legado	Ato Ordinatório
110779487	28/10/2019 08:09	Intimação de Sobrestamento por Parcelamento	Intimação
110779339	06/09/2022 11:39	Petição - Fazenda Nacional	Petição (outras)
110778606	06/09/2022 11:39	FRAUDE À EXECUÇÃO - 0001771-07.2016.4.05.8300 - ODONTO CLEAN	Documento de Comprovação
110777385	06/09/2022 11:39	MATRÍCULA 11.671 - FRAUDE - 05 -02-2020	Documento de Comprovação
110777628	06/09/2022 11:39	DOI - DETALHES DA ALIENAÇÃO - MAT 11671	Documento de Comprovação
110778018	06/09/2022 11:39	RENAVAM NEGATIVO - ODONTOCLEAN	Documento de Comprovação
110778216	06/09/2022 11:39	ENDEREÇO - ADQUIRENTE SIMONE	Documento de Comprovação
110778314	06/09/2022 11:39	CNPJ E QSA - ODONTOCLEAN	Documento de Comprovação
110778802	06/09/2022 11:39	ENDEREÇO - ADQUIRENTE EDIMILSON	Documento de Comprovação
110778803	06/09/2022 11:39	DOI NEGATIVO - ODONTOCLEAN - NÃO HÁ BENS PENHORÁVEIS	Documento de Comprovação
110779049	06/09/2022 11:39	ENDEREÇO - REPRESENTANTE LEGAL DA ODONTOCLEAN	Documento de Comprovação
110779095	06/09/2022 11:39	EXTRATO SIDA - 0001771-07.2016.4.05.8300	Documento de Comprovação
110778313	18/10/2022 16:06	Despacho	Despacho
110778903	07/03/2023 14:18	Íntegra dos autos digitalizados	Certidão (Outras)
110779242	07/03/2023 14:18	0001771-07.2016	Auto

11077 8997	08/03/2023 17:42	Despacho	Despacho
11077 8508	10/08/2023 21:04	TEIMOSINHA NEGATIVA	Certidão (Outras)
11077 9097	10/08/2023 21:04	TEIMOSINHA - detalhamento de ordem	Documento de Comprovação
11077 8998	18/08/2023 06:23	Intimação	Expediente
11077 8949	18/08/2023 06:25	Intimação	Expediente
11077 8408	19/08/2023 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de Retificação
11077 9096	05/02/2024 18:15	Intimação	Expediente
11077 7679	05/02/2024 18:17	Intimação	Expediente
11077 7629	01/03/2024 12:51	AR Juntado - Intimação Positiva.	Certidão (Outras)
11077 8706	01/03/2024 12:51	YA219906154BR - 0001771-07.2016	Razões de Recurso em Sentido Estrito
11077 7532	01/03/2024 13:35	AR Juntado - Citação Negativa.	Certidão (Outras)
11077 9050	01/03/2024 13:35	C YA219906145BR - 0001771-07.2016	Razões de Recurso em Sentido Estrito
11077 8019	19/08/2024 14:27	Despacho	Despacho
11077 9144	19/08/2024 14:27	Intimação	Expediente
11077 7533	09/12/2024 10:31	Certidão Sobrestamento Embargo/Recurso	Certidão (Outras)
11077 8457	02/04/2025 11:37	Juntada Sentença	Certidão (Outras)
11077 9440	02/04/2025 11:37	Embargos 0806081-42.2024	Documento de Comprovação
11077 9538	03/04/2025 10:04	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11077 9441	03/04/2025 10:04	Intimação	Expediente
11077 9145	11/04/2025 20:14	PETIÇÃO da UF_EMITÇÃO mandado penhora.avaliação.deposito.registro	Petição (outras)
11077 9389	12/05/2025 14:54	Despacho	Despacho
11077 8904	07/06/2025 20:45	Mandado	Expediente
11077 8657	11/06/2025 12:40	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
11077 6985	11/06/2025 12:40	odontoclean - mandado	Documento de Comprovação
11077 8855	11/06/2025 12:40	odontoclean - auto de penhora e avaliação	Documento de Comprovação
11077 8506	30/06/2025 07:15	Ofício do 6º Registro de Imóveis de Recife/PE	Certidão (Outras)
11077 8507	30/06/2025 07:15	OFICIO 566 2025	Documento de Comprovação
11077 9388	30/06/2025 07:22	Ofício do 6º Registro de Imóveis de Recife/PE	Certidão (Outras)
11077 9241	30/06/2025 07:22	OFICIO 566 2025	Documento de Comprovação
11077 6984	30/06/2025 09:38	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11077 7477	30/06/2025 09:38	Intimação	Expediente
11077 8558	18/07/2025 17:21	COTA FAZENDA NACIONAL	Cota (Outras)
11077 8659	06/08/2025 14:25	Despacho	Despacho
11077 9539	06/08/2025 14:25	Intimação	Expediente

11077 8267	15/08/2025 09:12	PFN- Manifestação	Cota (Outras)
11837 9322	22/09/2025 09:55	Certidão	Certidão
11838 2057	22/09/2025 11:12	Despacho	Despacho
12714 1815	02/11/2025 11:10	Mandado	Mandado
12714 1816	02/11/2025 11:10	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
13035 1130	12/11/2025 10:47	Diligência	Diligência
13035 1131	12/11/2025 10:47	Comp Intimação Roseane Cordeiro	Diligência
14444 8707	11/02/2026 11:25	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
14444 8711	11/02/2026 11:25	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
14774 5486	26/02/2026 18:17	Petição (outras)	Petição (outras)
14774 8089	26/02/2026 18:17	saj-0001771-07.2016.4.05.8300	Documento Comprobatório
15877 5874	06/05/2026 16:24	Decisão	Decisão
16053 9142	08/05/2026 14:08	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
22º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROCESSO: **0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL**

Polo ativo

FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE

Polo passivo

ODONTOCLEAN EIRELI

EXECUTADO

Outros participantes

SEM REGISTROS

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Em cumprimento à Resolução Pleno nº 3, de 21 de março de 2018, procedo à inclusão do presente feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, assegurando a conformidade da digitalização do processo físico às seguintes determinações da referida Resolução:

- utilização de funcionalidade específica para inserção das peças processuais digitalizadas;
- migração dos dados de autuação (número de registro do sistema físico, data de distribuição na Justiça Federal, etc.) e de movimentação;
- digitalização na íntegra do processo(exceto as execuções fiscais, de acordo com o Art. 5º, §1º da mencionada Resolução);
- compartimentação dos documentos conforme Anexo I da Resolução;
- cumprimento das regras de sigilo do processo e do sigilo do documento, quando for o caso;
- verificação de não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 5º da Resolução;
- intimação dos advogados no processo físico acerca da digitalização dos autos e da necessidade de cadastramento no PJe, quando não houver nenhum advogado habilitado no sistema;
- confirmação da unidade de Tecnologia da Informação competente de que há recursos de armazenamento suficientes para acomodar os feitos que serão incluídos no sistema PJe.

Recife, 26/10/2019



0001771-07.2016.4.05.8300 Classe: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Última Observação informada: 15 E9 3B (26/10/2019 13:36)

Última alteração: MAAO

Localização Atual: 22a. VARA FEDERAL

Autuado em 24/02/2016 - Consulta Realizada em: 26/10/2019 às 14:15

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

EXECUTADO : ODONTOCLEAN LTDA - ME

22a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto

Baixa Definitiva - Processo Migrado para o PJe: em 26/10/2019

Objetos: 03.04.02.04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Contribuição Social - Contribuições - Tributário

Proc. Administrativo: 10480 506256/2013-57 - CDA(s): 40 2 13 001909-93

26/10/2019 13:38 - Enviado ao PJ-e

26/10/2019 13:23 - Localização Interna. Atividade : SUSPENSÃO / PARCELAMENTO. Observação: 15 E9 3B. Usuário:MAAO

23/05/2016 15:19 - Localização Interna. Atividade : SUSPENSÃO / PARCELAMENTO. Observação: 15 - E09 3B. Usuário:DSN

19/05/2016 09:35 - Localização Interna. Observação: PFN - INTIMAÇÃO EM SECRETARIA. Usuário:AJ51

13/05/2016 16:07 - Suspensão / Sobrestamento - Parcelamento do débito Usuário:DSN

13/05/2016 16:06 - Despacho. Usuário: DSN

Considerando que o débito atualmente está parcelado e que, doravante, a Fazenda Nacional, por intermédio do Ofício n. 2158/2011/DIVIDA/PRFN 5ª Região/PE, oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, datado de 05 de julho de 2011, comprometeu-se a enviar relatório mensal dos processos em que tenha havido rescisão do parcelamento ou extinção das CDAs, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

10/05/2016 15:20 - Concluso para Despacho Usuário: ECARMO

04/05/2016 11:42 - Localização Interna. Atividade : FAZENDA NACIONAL. Observação: 01-E06-1C. Usuário:KBC

04/05/2016 11:06 - Juntada de Expediente - Carta: CTC.0022.000504-5/2016

15/04/2016 16:11 - Localização Interna. Atividade : FAZENDA NACIONAL. Observação: 01 - E01 - 1A. Usuário:ECARMO

29/02/2016 15:49 - Localização Interna. Atividade : FAZENDA NACIONAL. Observação: 1 EST - 1 - 1 - C. Usuário:EML

29/02/2016 08:00 - Expedição de Carta - CTC.0022.000504-5/2016

26/02/2016 13:33 - Localização Interna. Atividade : SETOR DE EXPEDIÇÃO. Observação: 05 - M - EML. Usuário:SCB

26/02/2016 13:30 - Despacho. Usuário: SCB

26/02/2016 13:07 - Concluso para Despacho Usuário: SCB

25/02/2016 16:03 - Distribuição - Ordinária - 22a. VARA FEDERAL Juiz: Substituto



Em virtude da migração dos respectivos autos físicos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o presente feito **permanece sobrestado** (Sobrestamento por parcelamento), sem que tenha havido solução de continuidade quanto à contagem do prazo de sobrestamento iniciado antes da migração.



Em virtude da migração dos respectivos autos físicos para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), o presente feito **permanece sobrestado** (Sobrestamento por parcelamento), sem que tenha havido solução de continuidade quanto à contagem do prazo de sobrestamento iniciado antes da migração.



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO.

-----INVESTIGAÇÃO FISCAL-----

PROCESSO Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ODONTO CLEAN EIRELI

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante esse Juízo, tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, expor e requerer o que segue a respeito da parte executada acima indicada, cujo débito consolidado com a União é de **R\$ 1.273.197,29 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)**[\[1\]](#).

Em pesquisa aos sistemas constantes da base de dados da PGFN, constatou-se que não há bens de titularidade da executada passíveis de penhora. Todavia, foi possível identificar uma alienação realizada pela empresa em 05/02/2020, quando já era devedora da inscrição cobrada no feito em análise:

AS IMAGENS PODEM SER VISUALIZADAS NA PETIÇÃO EM PDF, EM ANEXO

A União, pois, vem trazer à tona os elementos necessários ao reconhecimento da fraude à execução adiante detalhada, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito em direção útil e eficaz.

I - DA FRAUDE À EXECUÇÃO.

Após pesquisas realizadas por esta Procuradoria, constatou-se, através da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e da **certidão de propriedade registrada sob a matrícula nº 11.671, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE, que a executada alienou imóvel em 05/02/2020, quando já era devedora da inscrição cobrada no presente executivo**, conforme comprova o seguinte trecho extraído da certidão em exame:



AS IMAGENS PODEM SER VISUALIZADAS NA PETIÇÃO EM PDF, EM ANEXO

Destarte, é nítida a demonstração de fraude à execução existente na transferência do referido patrimônio de propriedade da executada, porquanto, quando da realização do negócio jurídico ora examinado, a executada já era devedora da inscrição em dívida ativa exigida nesta execução fiscal - esta, sem garantia até a presente data.

Leia-se o disposto no **art. 185 do Código Tributário Nacional**:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, a presunção de fraude consagrada no dispositivo transcrito é absoluta, como já reconhecida pelo STJ, não comportando prova em sentido contrário ou a alegação de boa-fé do adquirente. Basta apenas verificar a data da inclusão do fraudador como responsável pelos débitos e a data do negócio jurídico, para ser declarada a ineficácia desse ato jurídico perante o Fisco, desde que o devedor não tenha reservado outros bens suficientes à satisfação do crédito fazendário.

Imprescindível salientar, ademais, que a transferência do imóvel em questão revela-se seguramente fraudulenta, posto que a executada optou por proceder à alienação do bem, ao invés de oferecê-lo para saldar sua dívida tributária, especialmente a exigida no presente executivo. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. Quando se tratar de fraude de execução de crédito tributário, aplica-se não só o art. 593, I e II do CPC, mas também - e sobretudo, em face do princípio da especialidade - o art. 185 do CTN. 2. Assim, impõe-se o reconhecimento da fraude à execução quando presentes dois elementos, a saber, a litispendência (operada com a citação válida do devedor) e a transferência de bens que implique a insolvência (que é presumida, cabendo ao devedor infirmar tal presunção). 4. No caso, a cessão de créditos foi realizada em data em muito posterior ao ajuizamento das execuções fiscais, de modo que resta preenchido o primeiro requisito. Em relação ao segundo, além de ser presumida a insolvência (que, na hipótese, não foi afastada pela parte), é de se notar que ambas as execuções fiscais, à época da cessão, encontravam-se sobrestadas em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Nessa conjuntura, **deveria a empresa executada ter nomeado os direitos que foram posteriormente objeto de cessão como forma de garantir as execuções, o que não fez, preferindo cedê-los, pelo que fica evidente o caráter fraudulento da cessão de créditos realizada**. Assim, é de ser reconhecida a fraude à execução. 5. A Emenda Constitucional nº 62/2009, malgrado tenha convalidado as cessões a ela anteriores, não tem o condão de dotar de eficácia, em relação ao exequente, cessão de créditos realizada em fraude à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG



0028055-60.2010.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 28/03/2012) (destacamos).

De outra parte, atente-se para o que leciona o jurista Elpídio Donizetti Nunes^[2] sobre o tema (os destaques são nossos):

"Se um bem é alienado em fraude à execução, a lei considera válida a venda, o adquirente vai se tornar proprietário, mas a execução poderá continuar a incidir sobre esse bem. Em suma, reconhecida a fraude, **o juiz determinará que a constrição recaia sobre o bem, ainda que ele esteja em poder de terceiro, porque é esse bem que responderá pela dívida, como se alienação não tivesse ocorrido.**"

Deste modo, observa-se que o caso em tela se coaduna inteiramente com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial trazidos à baila, considerando-se que, quando houve a alienação do imóvel, a executada já figurava como devedora da inscrição ora cobrada, como já mencionado acima.

II - PEDIDO.

Ante o exposto, requer que seja **reconhecida a fraude à execução**, no que se refere à alienação do imóvel de **matrícula nº 11.671, inscrito no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE**, descrito na certidão ora anexada, assim como requer a expedição do competente **mandado de penhora, avaliação, depósito e registro** a recair sobre o bem, com a intimação da executada **ODONTOCLEAN EIRELI - EPP, no endereço de sua representante legal, ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA (CPF: 900.216.904-30)**, documento em anexo.

Por fim, a Fazenda Nacional requer a intimação dos adquirentes **EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (CPF: 595.275.879-72) e SIMONE MARQUES (CPF: 037.432.409-39), nos endereços ora anexados.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 06 de setembro de 2022.

MARINA REZENDE ACIOLI LINS



PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

[1]

[2] DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2016. 19ª edição, p. 1118.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

-----INVESTIGAÇÃO FISCAL-----

PROCESSO Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ODONTO CLEAN EIRELI

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante esse Juízo, tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, expor e requerer o que segue a respeito da parte executada acima indicada, cujo débito consolidado com a União é de **R\$ 1.273.197,29 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)**¹.

Em pesquisa aos sistemas constantes da base de dados da PGFN, constatou-se que não há bens de titularidade da executada passíveis de penhora. Todavia, foi possível identificar uma alienação realizada pela empresa em 05/02/2020, quando já era devedora da inscrição cobrada no feito em análise:

1

10.542.381 - ODONTOCLEAN EIRELI

Dívida consolidada:
R\$ 1.273.197,29



1º Devedor:	ODONTOCLEAN LTDA - ME
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	10.542.381/0001-94
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	10480 506256/2013-57
Nº Inscrição:	40 2 13 001909-93
Receita:	3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
<u>Data Inscrição:</u>	<u>08/11/2013</u>
Data Primeira Cobrança:	000000000
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00017710720164058300
Procuradoria Responsável:	QUINTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 44.952,12 (UFIR 42.244,19)
Valor Consolidado:	R\$ 32.448,36

A União, pois, vem trazer à tona os elementos necessários ao reconhecimento da fraude à execução adiante detalhada, a fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito em direção útil e eficaz.

I - DA FRAUDE À EXECUÇÃO.

Após pesquisas realizadas por esta Procuradoria, constatou-se, através da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e da **certidão de propriedade registrada sob a matrícula nº 11.671, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE, que a executada alienou imóvel em 05/02/2020, quando já era devedora da inscrição cobrada no presente executivo**, conforme comprova o seguinte trecho extraído da certidão em exame:

MATRÍCULA Nº 11.671 ficha 01V 02/03/2020

R-4 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - TRANSMITENTE: ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada; **ADQUIRENTES: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO**, contador, CPF 595.275.879-72 e sua companheira **SIMONE MARQUES**, do lar, CPF 037.432.409-39, brasileiros, solteiros, conviventes em união estável, há mais de 20 anos, ainda não oficializados, residentes e domiciliados em Astorga/PR; **TÍTULO: Venda e Compra; FORMA DE TÍTULO: Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072; VALOR: Declarado R\$55.000,00; Avaliação R\$113.520,04, conforme ITBI - Processo 15.488979.19. Ato praticado nos termos do Provimento 16/2019 da Corregedoria do TJPE. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.** *[Assinatura]*
/Oficial/Substituto.



Destarte, é nítida a demonstração de fraude à execução existente na transferência do referido patrimônio de propriedade da executada, porquanto, quando da realização do negócio jurídico ora examinado, a executada já era devedora da inscrição em dívida ativa exigida nesta execução fiscal – esta, sem garantia até a presente data.

Leia-se o disposto no **art. 185 do Código Tributário Nacional**:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, a presunção de fraude consagrada no dispositivo transcrito é absoluta, como já reconhecida pelo STJ, não comportando prova em sentido contrário ou a alegação de boa-fé do adquirente. Basta apenas verificar a data da inclusão do fraudador como responsável pelos débitos e a data do negócio jurídico, para ser declarada a ineficácia desse ato jurídico perante o Fisco, desde que o devedor não tenha reservado outros bens suficientes à satisfação do crédito fazendário.

Imprescindível salientar, ademais, que a transferência do imóvel em questão revela-se seguramente fraudulenta, posto que a executada optou por proceder à alienação do bem, ao invés de oferecê-lo para saldar sua dívida tributária, especialmente a exigida no presente executivo. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. Quando se tratar de fraude de execução de crédito tributário, aplica-se não só o art. 593, I e II do CPC, mas também - e sobretudo, em face do princípio da especialidade - o art. 185 do CTN. 2. Assim, impõe-se o reconhecimento da fraude à execução quando presentes dois elementos, a saber, a litispendência (operada com a citação válida do devedor) e a transferência de bens que implique a insolvência (que é presumida, cabendo ao devedor infirmar tal presunção). 4. No caso, a cessão de créditos foi realizada em data em muito posterior ao ajuizamento das execuções fiscais, de modo que resta preenchido o primeiro requisito. Em relação



ao segundo, além de ser presumida a insolvência (que, na hipótese, não foi afastada pela parte), é de se notar que ambas as execuções fiscais, à época da cessão, encontravam-se sobrestadas em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Nessa conjuntura, **deveria a empresa executada ter nomeado os direitos que foram posteriormente objeto de cessão como forma de garantir as execuções, o que não fez, preferindo cedê-los, pelo que fica evidente o caráter fraudulento da cessão de créditos realizada**. Assim, é de ser reconhecida a fraude à execução. 5. A Emenda Constitucional nº 62/2009, malgrado tenha convalidado as cessões a ela anteriores, não tem o condão de dotar de eficácia, em relação ao exequente, cessão de créditos realizada em fraude à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 0028055-60.2010.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 28/03/2012) (destacamos).

De outra parte, atente-se para o que leciona o jurista Elpídio Donizetti Nunes² sobre o tema (os destaques são nossos):

“Se um bem é alienado em fraude à execução, a lei considera válida a venda, o adquirente vai se tornar proprietário, mas a execução poderá continuar a incidir sobre esse bem. Em suma, reconhecida a fraude, **o juiz determinará que a constrição recaia sobre o bem, ainda que ele esteja em poder de terceiro, porque é esse bem que responderá pela dívida, como se alienação não tivesse ocorrido.**”

Deste modo, observa-se que o caso em tela se coaduna inteiramente com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial trazidos à baila, considerando-se que, quando houve a alienação do imóvel, a executada já figurava como devedora da inscrição ora cobrada, como já mencionado acima.

II – PEDIDO.

Ante o exposto, requer que seja **reconhecida a fraude à execução**, no que se refere à alienação do imóvel de **matrícula nº 11.671, inscrito no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE**, descrito na certidão ora anexada, assim como requer a expedição do competente **mandado de penhora, avaliação, depósito e registro** a recair

² DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2016. 19ª edição, p. 1118.



sobre o bem, com a intimação da executada **ODONTOCLEAN EIRELI – EPP**, no endereço de sua representante legal, **ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA (CPF: 900.216.904-30)**, documento em anexo.

Por fim, a Fazenda Nacional requer a intimação dos adquirentes **EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (CPF: 595.275.879-72)** e **SIMONE MARQUES (CPF: 037.432.409-39)**, nos endereços ora anexados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 06 de setembro de 2022.

MARINA REZENDE ACIOLI LINS
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL





República Federativa do Brasil



6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO: ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA



MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01F 02/03/2020

SALA 210, localizada no 2º pavimento elevado tipo, do **EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON**, situado na Avenida João de Barros, 1261, Espinheiro, nesta cidade, contendo WC. e vaga de garagem: 23, com área privativa de 25,31m², área comum de 5,31m², totalizando uma área de 30,62m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,023926 do terreno próprio onde assenta o Edifício, confrontando-se pela frente com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com a casa 1243, na Avenida João de Barros; pelo lado esquerdo, com a casa 1279, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com a casa 138, na Rua Quarenta e Oito.

PROPRIETÁRIO(S): ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 53378 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

AV-1 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - AVERBAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA: Procedo-se, a abertura da presente matrícula, nos termos dos artigos 922, 923 e 930 do Código de Normas do Estado de Pernambuco - Provimento 20/2009, e de acordo com o título anterior acima informado, no qual constam os seguintes elementos pertinentes:

1 - **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** Requerimento datado de 25 de abril de 2002, no qual P & A MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF. sob o nº.00.262.668/0001-07, representada por seu sócio-diretor, Péricles Andrade de Araújo, CPF. sob o nº 476.520.804-44, solicita fazer constar por averbação o número da Inscrição Municipal da SALA Nº 210, do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, objeto da Matrícula, como sendo, 1.1415.060.01.0523.0021.2, conforme cópia reprográfica do Documento Imobiliário Municipal-DIM., expedido pela Prefeitura da Cidade do Recife, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-2 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.

2 - **COMUNICAÇÃO DA CONVENÇÃO:** Encontra-se registrada neste Serviço sob o nº.4.186, Livro nº 3-Registro Auxiliar, a CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, através do instrumento particular data do de 25 de abril de 2002, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-3 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.

Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020. *[Assinatura]* Oficial/Substituto.

AV-2 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO: Procedo-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação da MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO da ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada, anteriormente, ODONTOCLEAN LTDA-ME, devidamente representada, conforme a Alteração Contratual de Transformação de Sociedade Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, datada de 24 de agosto de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, em 31.08.2016, sob o nº 20168373432, protocolo 16/837343-2, já lançado corretamente na abertura da presente Matrícula. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020. *[Assinatura]* /Oficial/Substituto.

AV-3 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - SEQUENCIAL: Procedo-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação do número do **SEQUENCIAL** do imóvel objeto da presente Matrícula, como sendo: **1610554**, conforme Ficha do Imóvel emitida eletronicamente pela Prefeitura do Recife. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020. *[Assinatura]* /Oficial/Substituto.

Continua no verso.

Av. Agamenon Magalhães, 2939 - 6º Andar - Sl. 603, Espinheiro, Recife-PE - CEP: 52.021-170, Tel.:(81) 3423-0410
email: contato@6rirecife.com.br

Página 1 de 2



Estado de Pernambuco





República Federativa do Brasil

MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01V 02/03/2020

R-4 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - TRANSMITENTE: ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada; **ADQUIRENTES:** EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, contador, CPF 595.275.879-72 e sua companheira SIMONE MARQUES, do lar, CPF 037.432.409-39, brasileiros, solteiros, conviventes em união estável, há mais de 20 anos, ainda não oficializados, residentes e domiciliados em Astorga/PR; **TÍTULO:** Venda e Compra; **FORMA DE TÍTULO:** Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072; **VALOR:** Declarado R\$55.000,00; Avaliação R\$113.520,04, conforme ITBI - Processo 15.488979.19. Ato praticado nos termos do Provimento 16/2019 da Corregedoria do TJPE. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.

/Oficial/Substituto.

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Av. Agamenon Magalhães, 2939 - 6º Andar - Sl. 603, Espinheiro, Recife-PE - CEP: 52.021-170, Tel.:(81) 3423-0410
email: contato@6rirecife.com.br

Página 2 de 2



Estado de Pernambuco



___ DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996)_____ 06/09/2022
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: MARINA

ANO: 2020 UNIDADE: 0410100 LOTE: PASTA: REMESSA:

NUM. DO DISQUETE: 3143178526 ND:

I-IDENTIFICACAO DA OPERACAO

CGC: 29056189000116 DOI NORMAL CONTROLE
62538 / 20

MATRICULA	REGISTRO	LIVRO	FOLHA	TIPO
00000000	4	2159-E	070	REGISTRO DE IMOVIES

II-IDENTIFICACAO DO ALIENANTE

QTD. ALIENANTES -

CPF/CGC	NOME COMPLETO/RAZAO SOCIAL	PARTICIPACAO %
10542381000194	ODONTOCLEAN EIRELI	

PF3-RETORNA

PF8-AVANCA TELA PF12-ENCERRA

PF5-IMPRIME



___ DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996)_____ 06/09/2022
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: MARINA

III-IDENTIFICACAO DO ADQUIRENTE QTD. ADQUIRENTES -
CPF/CGC NOME COMPLETO/RAZAO SOCIAL PARTICIPACAO %
59527587972 EDIMILSON ROBERTO DARDENGO
03743240939 SIMONE MARQUES

IV-INFORMACOES SOBRE A ALIENACAO
DATA DA ALIENACAO DATA CONTRATO ANTERIOR FORMA DE ALIENACAO
05022020 A VISTA

CODIGO DA TRANSACAO CODIGO MOEDA
COMPRA E VENDA

VALOR DA ALIENACAO BASE DE CALCULO AREA UNID. MEDIDA
55.000,00 113.520,04 30,62

PF3-RETORNA PF7-VOLTA TELA PF8-AVANCA TELA PF12-ENCERRA
PF5-IMPRIME



___ DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996) _____ 06/09/2022
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: MARINA

V-INFORMACOES SOBRE A AQUISICAO

DATA DA AQUISICAO	VALOR DA AQUISICAO	AREA	UNID. MEDIDA
	0,00	0,00	

MOEDA:

V1-INFORMACOES SOBRE O IMOVEL

IMOVEL TIPO

URBANO

ENDERECO	NUMERO	COMPLEMENTO
Avenida João de Barros	001261	Sala 210

BAIRRO	CEP	MUNICIPIO	UF
Espinheiro	52021180	Recife	PE

DATA DA RECEPCAO

06042020

PF3-RETORNA PF7-VOLTA TELA PF8-AVANCA TELA PF12-ENCERRA
PF5-IMPRIME



DENATRAN/MJ
SERPRO

R E N A V A M
MENSAGEM DE OCORRENCIA

06/09/2022

NENHUMA INFORMACAO RECUPERADA

ENTRE COM O COMANDO: 910 10542381000194_____



___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____
RFB USUARIO: MARINA
11/02/2022 16:46

NI-CPF : 037.432.409-39 REGULAR INSCRICAO: 28/03/2000
NOME : SIMONE MARQUES
DT NASC: 24/01/1976
MAE : DILMA RAMOS MARQUES
SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :

ENDERECO: RUA ARACAJU,729
86730-000 CJ ANT LOURENCO I,ASTORGA

DDD : 0044 TELEFONE: 32341835 CELULAR: COD.MUN.: 7439 PR
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0910202

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____
T25A _____ DADOS CADASTRAIS ____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227WI DATA: 11/02/2022 PAG.: 1 / 1 USUARIO: MARINA
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 10.542.381/0001-94 (MATRIZ)

PREP.: NIRE: 26600124055
CPF RESP.: 900.216.904-30 QUALIF.: TIT. PF RESID. OU DOMIC. BRASIL
N.E.: ODONTOCLEAN EIRELI

NOME FANTASIA: ODONTOCLEAN
DT ABERTURA: 16/12/2008 (12/2008) DT PRIM. ESTAB.: 16/12/2008 ORIGEM : JUNTA
SIT.CAD.CNPJ: INAPTA MOTIVO: OMISSÃO DE DECLARAÇÕES
DATA DA SITUAÇÃO : 17/01/2022 (01/2022) PROC. INSCR. OFÍCIO:
DT PUBLIC: 17/01/2022 DT EFEITO: 17/01/2022 PROC: ATO: 22702
END.: AV JOAO DE BARROS 1261 SALA 209 ANDAR 2

BAIRRO/DISTRITO: ESPINHEIRO
MUNICÍPIO: 2531 RECIFE UF: PE
CEP: 52021-180 ORGAO: 0410100 TELEFONE: 81-30771321 FAX:
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSÃO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETÁRIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARAÇÕES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTÓRICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) _____
T34227Q3 DATA: 11/02/2022 HORA: 16:45:00 USUARIO: MARINA
PAG.: 1 / 1

CNPJ : 10.542.381/0001-94
N.E.: ODONTOCLEAN EIRELI

CPF RESP EMPRESA: 900.216.904-30 CAPITAL SOCIAL : 88.000,00
NOME RESPONSÁVEL: ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO	FONTE/DATA DO EVENTO
_ 900.216.904-30	ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA

65 - TIT. PF RESID. FONTE: QSA INCLUIDO: 16/12/2008 ULT. ALT: 31/08/2016

PF12 - HISTORICO DO QSA

PF1 - CADASTRO

PF7 - VOLTA PAGINA

PF8 - AVANCA PAGINA

PAG DESEJADA: _____



___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____
RFB USUARIO: MARINA
11/02/2022 16:47

NI-CPF : 595.275.879-72 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : EDIMILSON ROBERTO DARDENGO
DT NASC: 03/06/1971
MAE : JANDIRA CAHUM DARDENGO
SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE : ASTORGA - PR

ENDERECO: R AGEU RODRIGUES CAROLINO,224,CASA
86730-000 JD SINUELO,ASTORGA

DDD : 0044 TELEFONE: CELULAR: 99199998 COD.MUN.: 7439 PR
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0910202

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____
T25A _____ DADOS CADASTRAIS ____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



___ DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996)_____ 06/09/2022
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: MARINA

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 10542381000194 PARTICIPACOES: 6

PAG.: 0001 DE 0001

DT.OPERAC.	CNPJ DO CARTORIO	CONTROLE	VALOR DA OPERACAO	TIPO	SITUACAO
18/06/2010	11.691.029/0001-83	16985410	60.000,00	AD	OK
18/06/2010	11.691.029/0001-83	16930810	55.000,00	AD	OK
09/01/2020	11.573.672/0001-02	986820	55.000,00	AL	OK
09/01/2020	29.056.189/0001-16	3003120	55.000,00	AL	OK
05/02/2020	11.573.672/0001-02	3680820	55.000,00	AL	OK
05/02/2020	29.056.189/0001-16	6253820	55.000,00	AL	OK

PF1-AJUDA PF3-RETORNA

PF12-ENCERRA



___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) _____
RFB USUARIO: MARINA
11/02/2022 16:46

NI-CPF : 900.216.904-30 REGULAR INSCRICAO: 19/05/1992
NOME : ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA
DT NASC: 13/01/1978
MAE : ROSA CORDEIRO DE LIMA
SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :

ENDERECO: RUA MURITIBA,324
51200-110 IMBIRIBEIRA,RECIFE

DDD : 0081 TELEFONE: 33395221 CELULAR: COD.MUN.: 2531 PE
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0410100

PROXIMO NI-CPF: _____ - ____
T25A _____ DADOS CADASTRAIS ____
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 40.2.13.001909-93

1º Devedor:	ODONTOCLEAN LTDA - ME
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	10.542.381/0001-94
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	10480 506256/2013-57
Nº Inscrição:	40 2 13 001909-93
Receita:	3551 / DIV.ATIVA-IRPJ
Data Inscrição:	08/11/2013
Data Primeira Cobrança:	000000000
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	00017710720164058300
Procuradoria Responsável:	QUINTA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 44.952,12 (UFIR 42.244,19)
Valor Consolidado:	R\$ 32.448,36

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 44.952,12 (UFIR 42.244,19)

Valor Consolidado: R\$ 32.448,36

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI

22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(dsn)

DESPACHO

Digitalizem-se os autos e voltem-me conclusos para apreciar o pedido da exequente.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI

22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei a este processo cópia integral dos autos físicos digitalizados correspondentes.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
Seção de Distribuição

SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS
(Resolução nº. 5, de 16 de abril de 1997 – TRF da 5ª Região)

PRIMEIRA INSTÂNCIA

ITEM	ATO PROCESSUAL	FLS
01	Despacho Inicial	
02	Concessão de Liminar (ou Tutela)	
03	Litisconsorte	
04	Informações	
05	Contestação(ões)	
06	Réplica	
07	Parecer do MPF	
08	Sentença	
09	Apelação	
10	Contra-razões	
11	Despacho para subida dos autos	
12		
13		
14		

SEGUNDA INSTÂNCIA

ITEM	ATO PROCESSUAL	FLS
01	Parecer	
02	Pauta de Julgamentos	
03	Pedido de Vista pelo Juiz	
04	Retirada de Pauta	
05	Sobrestado	
06	Relatório	
07	Voto	
08	Voto-vista	
09	Acórdão	
10	Embargos Infringentes	
11	Recurso Especial	
12	Recurso Extraordinário	
13		
14		





**Poder Judiciário
Justiça Federal - 5a. Região
Seção Judiciária de Pernambuco**

Emitido em 25/02/2016 16:05

02

Termo de Autuação

Recife, 25 de fevereiro de 2016, nesta Secretaria da 22a. VARA FEDERAL autuo os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 apenso(s), na seguinte conformidade:

Processo.....: 0001771-07.2016.4.05.8300
Classe do processo.....: 99 - EXECUÇÃO FISCAL
1. Data do Protocolo.....: 15/02/2016 15:23:00
2. Número de volumes.....: 1
3. Nro. do processo adm.....: 10480 506256/2013-57
4. Valor de execução.....: R\$ 46.917,68
5. Observações.....:
6. Vara.....: 22a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto
7. Tipo de distribuição.....: Distribuição - Ordinária
8. Data/Hora distribuição.....: 25/02/2016 16:03
9. Distr. lançada por.....: Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo
10. Usuário ult. alteração.....: Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo
11. Data última alteração.....: 25/02/2016 16:03
12. Processo Prevento.....:
13. Nro. inscrição C.D.A.....: 40 2 13 001909-93

SEQ- Tipo Parte	Nome das Partes do Processo	Característica
1-EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL	
3-PROCURADOR	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	
2-EXECUTADO	ODONTOCLEAN LTDA - ME	

Para constar, lavro e assino o presente.

SW

Diretor da Secretaria



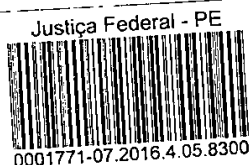


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
001 / 001

03

JUIZO DA SECAO JUDICIARIA - RECIFE



JFFE

13FEV16:15:23 510016281

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE ODONTOCLEAN LTDA - ME, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 10542381/0001-94, domiciliada(o) na AVENIDA JOAO DE BARROS 1261, SALA 209, ESPINHEIRO, RECIFE, CEP 52021-180

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
10480 506256/2013-57	40 2 13 001909-93	R\$ 46.917,68

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$46.917,68***** (QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS*****), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

RECIFE, 25 DE JANEIRO DE 2016.

4 0 0 0 1 6 9 0 0 0 5 7



0058462

00002/00047

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
00001 / 00022

04

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
40 2 13 001909-93, da série IRPJ/2013 desde, 08/11/2013

Nome: ODONTOCLEAN LTDA - ME

CPF/CNPJ: 10542381/0001-94

End: AVENIDA JOAO DE BARROS 1261, SALA 209, ESPINHEIRO, RECIFE, CEP 52021-180

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10480 506256/2013-57	R\$ 44.952,12	UFIR 42.244,19

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art. 1º Inciso I, DL. 2284/86, art. 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art. 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95 art. 16 e reedições); Lei N. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RECIFE, 25 DE JANEIRO DE 2016.

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058463

00003/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 08
00002 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012011	IMPOSTO	29/04/2011	02/05/2011	02/05/2011	R\$ 3.012,91 UFIR 2.831,41

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9964/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARAÇÃO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058464 00004/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
00003 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012011	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 602,58 UFIR 566,28
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

7058465

00005/00047

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 07
00004 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					nº da decl./notif. 0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01042011	IMPOSTO	29/07/2011	01/08/2011	01/08/2011	R\$ 1.644,37 UFIR 1.545,31

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9964/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058466

00006/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
00005 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01042011	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 328,87 UFIR 309,06
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito

notificação

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

0058467

00007/00047

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 09
00006 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					nº da decl./notif. 0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01072011	IMPOSTO	31/10/2011	01/11/2011	01/11/2011	R\$ 2.128,64 UFIR 2.000,41

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9864/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito DECLARACAO	notificação PESSOAL
---	-------------------------------

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058468

00008/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
00007 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01072011	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 425,72 UFIR 400,08
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058469

00009/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 
00008 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

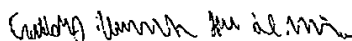
origem					nº da decl./notif.
LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01102011	IMPOSTO	31/01/2012	01/02/2012	01/02/2012	R\$ 4.955,50 UFIR 4.656,98

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9864/00; ART 4 L 9881/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito	notificação
DECLARACAO	PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058470

00010/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 12
00009 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01102011	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 991,10 UFIR 931,39
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

0058471

00011/00047

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 13
00010 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO					nº da decl./notif. 0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012012	IMPOSTO	30/04/2012	02/05/2012	02/05/2012	R\$ 3.373,02 UFIR 3.169,83

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9964/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058472

00012/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 14
00011 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012012	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 674,60 UFIR 633,96
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito

notificação

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058473

00013/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 15
00012 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01042012	IMPOSTO	31/07/2012	01/08/2012	01/08/2012	R\$ 7.146,35 UFIR 6.715,86

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9364/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058474

00014/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 16
00013 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01042012	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.429,27 UFIR 1.343,17

fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

forma de constituição do crédito

notificação

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058475

00015/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 17
00014 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01072012	IMPOSTO	31/10/2012	01/11/2012	01/11/2012	R\$ 4.940,70 UFIR 4.643,07

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9984/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058476

00016/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha
00015 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

NR do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01072012	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 988,14 UFIR 928,61
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058477

00017/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 19
00016 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO					nº da decl./notif. 0
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01102012	IMPOSTO	31/01/2013	01/02/2013	01/02/2013	R\$ 5.565,05 UFIR 5.229,81

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 22 PAR 3, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 48 L 10 637/02) L 9718/98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9964/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

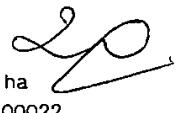
0058478

00018/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 
00017 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

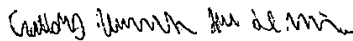
Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01102012	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.113,01 UFIR 1.045,96
fundamentação legal					
ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96					

forma de constituição do crédito

notificação

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016



CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058479

00019/00047





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

21
Folha
00018 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO				nº da decl./notif. 0	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012013	IMPOSTO	30/04/2013	02/05/2013	02/05/2013	R\$ 4.693,58 UFIR 4.410,84

fundamentação legal

ART 27 E PARS DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ARTS 1 E 3 E PARS 1, 2 (C/ALT ART 4 L 9430/96) E 3 L 9249/95; ARTS 1 E PARS, 5 E PARS 1, 2 E 4, ART 19 PAR 7, ART 25 E INCS, E ARTS 51, 53, 54, 55, 57, 60 E 70 PAR 3 E INC III L 9430/96; ART 69 L 9532/97; ART 13 (C/ALT ART 46 L 10637/02) L 9718 /98; ART 2 L 9779/99; ART 4 E PAR UN L 9564/00; ART 4 L 9981/00; ARTS 30 E PARS E 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 7 E PAR 3 L 10637/02; ART 1 E PARS L 12402/11.

forma de constituição do crédito
DECLARACAO

notificação
PESSOAL

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

0058480

00020/00047

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

22
Folha
00019 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
01012013	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 938,71 UFIR 882,16

fundamentação legal

ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96

forma de constituição do crédito

notificação

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058481

00021/00047





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha *23*
00020 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
EXTRATO DE PAGAMENTOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

data de arrecadação	banco/ agência	bdar sequência	valor total
20/12/2013	001/4834-0	001/04	R\$ 917,46
30/01/2014	001/4834-0	001/63	R\$ 924,64
25/02/2014	001/4834-0	001/57	R\$ 932,37
31/03/2014	001/4834-0	001/83	R\$ 939,54
24/04/2014	001/4834-0	001/33	R\$ 946,53
26/05/2014	001/4834-0	001/33	R\$ 953,98
30/06/2014	001/4834-0	001/03	R\$ 961,89
31/07/2014	001/4834-0	001/02	R\$ 969,34
29/08/2014	001/4834-0	001/54	R\$ 977,96
24/09/2014	001/4834-0	001/25	R\$ 985,87
23/10/2014	001/4834-0	001/15	R\$ 994,13
26/12/2014	001/4834-0	001/17	R\$ 1.010,39
23/02/2015	001/4834-0	001/17	R\$ 1.027,65
25/03/2015	001/4834-0	001/56	R\$ 1.035,11
23/04/2015	001/4834-0	001/38	R\$ 1.044,54

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016.

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058482

00022/00047





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha *24*
00021 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
EXTRATO DE PAGAMENTOS

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

data de arrecadação	banco/ agência	bdar sequência	valor total
27/05/2015	001/4834-0	001/26	R\$ 1.053,18
26/06/2015	001/4834-0	001/10	R\$ 1.062,17
26/06/2015	001/4834-0	001/09	R\$ 1.062,17
21/07/2015	001/4834-0	001/18	R\$ 1.071,89
21/07/2015	001/4834-0	001/17	R\$ 1.071,89

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016.

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

7058483

00023/00047





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QUINTA REGIAO

Folha 25
00022 / 00022

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
SALDO DO VALOR ORIGINÁRIO

Nº do Processo Adm.
10480 506256/2013-57

Nº de Inscrição
40 2 13 001909-93

natureza do débito	data de vencimento	termo inicial		multa mora	valores originários remanescentes
		juros	atual. monet.		
IMPOSTO	30/04/2012	02/05/2012	02/05/2012	20%	R\$ 3.212,10 3.018,60 UFIR
IMPOSTO	31/07/2012	01/08/2012	01/08/2012	20%	R\$ 7.146,35 6.715,86 UFIR
IMPOSTO	31/10/2012	01/11/2012	01/11/2012	20%	R\$ 4.940,70 4.643,07 UFIR
IMPOSTO	31/01/2013	01/02/2013	01/02/2013	20%	R\$ 5.565,05 5.229,81 UFIR
IMPOSTO	30/04/2013	02/05/2013	02/05/2013	20%	R\$ 4.693,58 4.410,84 UFIR

RECIFE , 25 DE JANEIRO DE 2016.

Cristiano Neuenschwander

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 20594

0058484

00024/00047





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco

Processo n. 0001771-07.2016.4.05.8300
Demandante: FAZENDA NACIONAL
Demandado: ODONTOCLEAN LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, Dr.
TARCÍSIO BARROS BORGES. Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Silvia Carolina Buarque de Gusmão Noya

SILVIA CAROLINA BUARQUE DE GUSMÃO NOYA
Diretor(a) de Secretaria
SCB

Despacho

Rh.

1) Recebo a petição inicial, na forma do art. 7º da Lei n. 6.830/1980, para os seguintes fins: a) citação do executado e corresponsáveis eventualmente já constantes da CDA pela via postal, autorizando-se também a expedição de carta precatória e de mandado, este nos casos de frustração da via postal (por ausência ou recusa do devedor) e de dívida superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); b) citação por edital, caso frustradas as demais vias; c) penhora, caso não seja paga a dívida, nem garantida a execução (bem como nos casos de insuficiência da garantia apresentada); d) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, de logo autorizando a citação por edital (e a do respectivo cônjuge, no caso de a constrição incidir sobre imóvel); e) acesso ao Sistema Renajud pelos oficiais de justiça, os quais ficam autorizados a, logo após a citação, a título cautelar, efetivar a restrição *on-line* dos veículos automotores de propriedade do executado, evitando-se, com esta medida preventiva, que tais bens sejam alienados em prejuízo ao processo de execução, fato esse que costuma ocorrer nas execuções fiscais e que atenta contra a efetividade do processo; e f) registro da constrição e avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2) Fixo os honorários advocatícios em 3% (três por cento) para os casos de pagamento imediato e de 10% (dez por cento) para os demais, ambos sobre o valor da execução (ressalvadas as hipóteses previstas em lei: 20% nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional – DL 1.025/1969; 20% nas execuções promovidas pela Comissão dos Valores Mobiliários – Lei n. 7.940/1989 e 10% no caso de cobrança de contribuições para o FGTS – Lei n. 8.844/1994).

3) Determino à Secretaria que proceda mediante ato ordinatório à intimação: a) do exequente, nos casos de não localização do devedor e/ou de seus bens, para apresentar os elementos necessários ao prosseguimento da execução no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do feito e posterior arquivamento sem baixa; b) do exequente, se houver pagamento, depósito, arresto ou nomeação à penhora, a dizer sobre a regularidade e/ou suficiência, em dez dias, de logo se advertindo que, em caso de recusa dos bens nomeados, deve o exequente precisar os bens que pretende penhorar;



c) do executado, acerca do termo de penhora, intimando-se também o seu cônjuge, se a constrição recair sobre imóvel; d) do terceiro que prestar garantia, nos termos do art. 19, da Lei n. 6.830/1980; e e) das partes (mediante publicação, mandado ou vista dos autos – art. 12, da Lei n. 6.830/1980), e dos terceiros interessados, mediante edital, acerca das datas para o leilão, a serem designadas pela Secretaria após o decurso “*in albis*” do prazo para embargos ou se estes forem julgados improcedentes.



4) Defiro, de logo, o pedido de suspensão do processo por até um ano, e de arquivamento sem baixa no período posterior, caso se frustrem as tentativas de localização de bens aptos à penhora.

5) Voltem-me os autos conclusos nas hipóteses de: a) impugnação à avaliação em caso de bens penhorados; b) pedido de substituição dos bens penhorados; c) exceção de pré-executividade; d) designação de leiloeiro; e) casos omissos e demais requerimentos das partes.

Recife, 26/02/2016.

TARCÍSIO BARROS BORGES
Juiz Federal da 22ª Vara/PE

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz Federal da 22ª Vara/PE, Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES.

Recife, 26/02/2016.

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

22ª Vara Federal

Av. Recife, 6250 -- Jiquiã -- Recife/PE - CEP: 50781-000 - Fone (0xx81) 3213-6278 / Fax: (0xx81) 3213-6257



CARTA DE CITAÇÃO N.º CTC.0022.000504-5/2016

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: N.º 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA - ME - CNPJ/CPF: 10.542.381/0001-94

Endereço: AVENIDA JOAO DE BARROS, 1261 SALA 209, ESPINHEIRO - CEP: 52021180, RECIFE - PE, Brasil.

Número da CDA(s): 40 2 13 001909-93

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, **TARCÍSIO BARROS BORGES** e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 223 do C.P.C., e na forma determinada pelo provimento n.º 260, de 06 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica V.S.ª **CITADO(A)** para pagar, no prazo de 05(cinco) dias, o valor de **R\$ 46.917,68**, acrescido de correção monetária, encargos legais e despesas judiciais até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, sujeito à correção monetária (art. 32, § 1º, da Lei n.º 6.830/80);
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei n.º 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora, oferecidos por terceiros, com a prova da concordância destes e desde que aceitos pelo(a) Exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Fica V.S.ª ciente, ainda, de que este Juízo funciona no endereço supra-indicado, com expediente no horário de 9h às 18h de segunda a sexta-feira.

Recife-PE, 29 de fevereiro de 2016.

Silvia Carolina Noya

SÍLVIA CAROLINA NOYA
DIRETORA DE SECRETARIA - 22ª VARA/PE

Obs.: O pagamento/parcelamento pode ser efetuado através do endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, ou, em caso de preferência por atendimento personalizado, agendá-lo no site retromencionado.

Endereço da Receita Federal em Pernambuco: Avenida Conselheiro Aguiar, 740, Pina, Recife/PE – Fone: 81-3326-7476





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara - Recife

EXECUÇÃO FISCAL N. 0001771-07.2016.4.05.8300

JUNTADA

Nesta data, juntei à(s) folha(s) seguinte(s) a petição/o expediente n.
CTC.0022.000504-5/2016. É o que consta e me cumpre certificar.
Recife, 04 de maio de 2016.

Silvia Carolina Buarque de Gusmão Noya

Silvia Carolina Buarque de Gusmão Noya
Diretora de Secretaria
KBC



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/09/2025 17:14:50
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030714175100000000133021086>
 Número do documento: 23030714175100000000133021086

AV RECEBEMOS
CORREIOS
BRASIL

DATA DE POSTAGEM / DATA

UNIDADE DE POSTAGEM /

PREENCHA
NOME OU

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

POSTAL

CDD JD SÃO PAULO

SELO PLÁSTICO

PESO (kg)

ESPECIE

LC/AO/AR

ORIGEM

CDD ENCROUZILHADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
2ª VARA
Av. Boticão nº 1.250 - 08 Andar
CEP 50.780-000 - RECIFE - PE

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

JO 36232373 8 BR

ENTATIVAS DE LIVRA

h : h

REGISTRO DO OBJETO)



Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

Usuário: 718.540.534-34 - TARCISIO BARROS BORGES

13/05/2016 15:49

CONSULTA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Informe parâmetros para consulta:

☒ CPF/CNPJ Origem do Débito:

☐ Processo Administrativo

☐ Número da Inscrição

☐ Número do DEBCAD

Débitos de Natureza não Previdenciária (?)

Foi(ram) encontrado(s) 4 registro(s)

Número da Inscrição	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Unidade Responsável na PGFN	Valor Consolidado	Histórico Situações(?)	Consulta Valor Data Retroativa
40 2 13 001909-93	10.542.381/0001-94	ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR	5ª Região	48.230,32	Exibir	Consultar
40 6 13 006838-67	10.542.381/0001-94	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	5ª Região	0,00	Exibir	-
40 2 14 001513-45	10.542.381/0001-94	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	5ª Região	0,00	Exibir	-
40 6 14 011829-79	10.542.381/0001-94	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	5ª Região	0,00	Exibir	-

Débitos de Natureza Previdenciária (?)

Número da Inscrição	CNPJ/CPF (Devedor Principal)	Situação	Unidade Responsável na PGFN	Valor Consolidado
11.345.204-7	10.542.381/0001-94	Inscrição De Crédito Em Dívida Ativa	PRFN-5ª Região	93.540,45

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco

Processo n. 0001771-07.2016.4.05.8300

Demandante: FAZENDA NACIONAL

Demandado: ODONTOCLEAN LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 25ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE, Dra. Heloisa Silva de Melo. Recife, 13 de maio de 2016.

Silvia Carolina Noya

SILVIA CAROLINA BUARQUE DE GUSMÃO NOYA

Diretor(a) de Secretaria

DSN

Despacho

Considerando que o débito atualmente está parcelado e que, doravante, a Fazenda Nacional, por intermédio do Ofício n. 2158/2011/DIVIDA/PRFN 5ª Região/PE, oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, datado de 05 de julho de 2011, comprometeu-se a enviar relatório mensal dos processos em que tenha havido rescisão do parcelamento ou extinção das CDAs, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 13/05/2016

HELOÍSA SILVA DE MELO

HELOÍSA SILVA DE MELO

Juíza Federal Substituta da 25ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza Federal Substituta da 25ª Vara/PE, Dra. HELOÍSA SILVA DE MELO, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE. Recife, 13/05/2016.

Silvia Carolina Noya

Diretor(a) de Secretaria



Ciente em,

19 MAI 2016

Alessandro Pombo dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Procuradoria - Regional em Pernambuco





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI

22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(dsn)

DESPACHO

Considerando que a dívida em execução neste processo é de montante relativamente baixo, proceda-se à tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud na raiz do CNPJ da executada, devendo ser cadastrada a repetição da ordem por 30 (trinta) dias.

Caso frustrada ou insuficiente a medida, expeça-se mandado para intimação dos terceiros adquirentes do imóvel em relação ao qual a exequente deseja ver reconhecida a fraude à execução, para oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que foi dado andamento ao feito consoante as determinações contidas no despacho retro.



RELATÓRIO DE ORDENS JUDICIAIS - TEIMOSINHA

Dados da Série

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Código Série 5878902 **Número do protocolo:** 20230004745750
Data/hora de protocolamento: 10/04/2023 18:43
Número do processo: 0001771-07.2016.4.05.8300
Juiz solicitante do bloqueio: TARCÍSIO BARROS BORGES (protocolizado por ARMANDO COELHO DE LUCENA)
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: FAZENDA
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 09/05/2023
Ordem sigilosa? Não **Situação da Ordem** Encerrada
Total bloqueado 0.00 **Valor a bloquear** 1,273,197.29

	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
1	10 ABR 2023 18:43	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230004745750	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
2	12 ABR 2023 06:48	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230004891355	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
3	14 ABR 2023 06:06	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005057678	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
4	18 ABR 2023 17:40	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005243461	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
5	18 ABR 2023 17:40	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005243481	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
6	20 ABR 2023 07:11	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005410122	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
7	20 ABR 2023 07:11	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005410165	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA

10/08/2023 21:02

1 / 2



	Data Protocolam	Situação	Valor a bloquear	Nr. Protocolo	Processo	Juiz/Assessor
8	25 ABR 2023 07:07	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005578695	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
9	25 ABR 2023 07:07	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005578738	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
10	27 ABR 2023 11:51	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005766606	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
11	27 ABR 2023 11:52	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005766647	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
12	02 MAI 2023 09:14	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005959625	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
13	02 MAI 2023 09:14	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230005959664	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
14	04 MAI 2023 14:45	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230006160250	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
15	04 MAI 2023 14:45	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230006160294	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
16	08 MAI 2023 13:15	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230006339559	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA
17	08 MAI 2023 13:15	Respondida	R\$ 1.273.197,29	20230006339614	0001771-07.2016.4.05.8300	TARCÍSIO BARROS BORGES / ARMANDO COELHO DE LUCENA





Justiça Federal
22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco
Av. Recife, nº 6.250 - 8º andar - Jiquiá - Recife/PE - CEP 50865-900

Fone:(81)3213-6008 - e-mail:direcao22@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Destinatário: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO

Endereço: RUA AGEU RODRIGUES CAROLINO, 224, BAIRRO JARDIM SINUELO,
ASTORGA/PR, CEP 86730-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, fica o(a) destinatário acima qualificado INTIMADO(A) do despacho/decisão proferido(a) no ID nº 4058300.25886031 dos presentes autos, cuja cópia segue em anexo, juntamente com a da petição de ID 4058300.24089043.

SÍLVIA CAROLINA NOYA

DIRETORA DE SECRETARIA

22ª VARA/PE





Justiça Federal
22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco
Av. Recife, nº 6.250 - 8º andar - Jiquiá - Recife/PE - CEP 50865-900

Fone:(81)3213-6008 - e-mail:direcao22@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Destinatário: SIMONE MARQUES

Endereço: RUA ARACAJU, 729, BAIRRO CONJUNTO ANTONIO LOURENÇO,
ASTORGA/PR, CEP 86730-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, fica o(a) destinatário acima qualificado INTIMADO(A) do despacho/decisão proferido(a) no ID nº 4058300.25886031 dos presentes autos, cuja cópia segue em anexo, juntamente com a da petição de ID 4058300.24089043.

SÍLVIA CAROLINA NOYA

DIRETORA DE SECRETARIA

22ª VARA/PE





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL

Polo ativo		Polo passivo	
FAZENDA NACIONAL	EXEQUENTE	ODONTOCLEAN EIRELI	EXECUTADO
		EDIMILSON ROBERTO DARDENGO	TERCEIRO INTERESSADO
		SIMONE MARQUES	TERCEIRO INTERESSADO

Outros participantes	Sem registros
----------------------	---------------

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 18/08/2023, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
18/08/2023 06:18	Parte - Polo Passivo	Inclusão	EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (TERCEIRO INTERESSADO), ODONTOCLEAN EIRELI (EXECUTADO)	EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (TERCEIRO INTERESSADO), ODONTOCLEAN EIRELI (EXECUTADO), SIMONE MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO COELHO DE LUCENA
18/08/2023 06:17	Parte - Polo Passivo	Inclusão	ODONTOCLEAN EIRELI (EXECUTADO)	EDIMILSON ROBERTO DARDENGO (TERCEIRO INTERESSADO), ODONTOCLEAN EIRELI (EXECUTADO)	ARMANDO COELHO DE LUCENA







Justiça Federal
22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco
Av. Recife, nº 6.250 - 8º andar - Jiquiá - Recife/PE - CEP 50865-900

Fone:(81)3213-6008 - e-mail:direcao22@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Destinatário: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO

Endereço: RUA AGEU RODRIGUES CAROLINO, 224, BAIRRO JARDIM SINUELO,
ASTORGA/PR, CEP 86730-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, fica o destinatário acima qualificado INTIMADO do despacho/decisão proferido(a) no ID nº 4058300.25886031 dos presentes autos, cuja cópia segue em anexo, juntamente com a da petição de ID 4058300.24089043.

SÍLVIA CAROLINA NOYA

DIRETORA DE SECRETARIA

22ª VARA/PE





Justiça Federal
22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco
Av. Recife, nº 6.250 - 8º andar - Jiquiá - Recife/PE - CEP 50865-900

Fone:(81)3213-6008 - e-mail:direcao22@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Destinatário: SIMONE MARQUES

Endereço: RUA ARACAJU, 729, BAIRRO CONJUNTO ANTONIO LOURENÇO,
ASTORGA/PR, CEP 86730-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, fica a destinatária acima qualificado INTIMADA do despacho/decisão proferido(a) no ID nº 4058300.25886031 dos presentes autos, cuja cópia segue em anexo, juntamente com a da petição de ID 4058300.24089043.

SÍLVIA CAROLINA NOYA

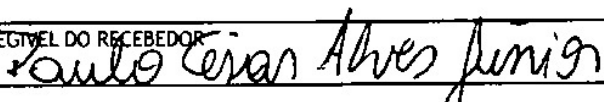
DIRETORA DE SECRETARIA

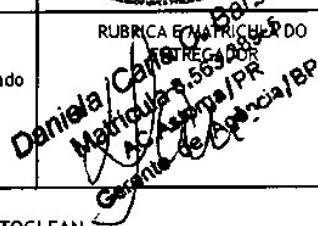
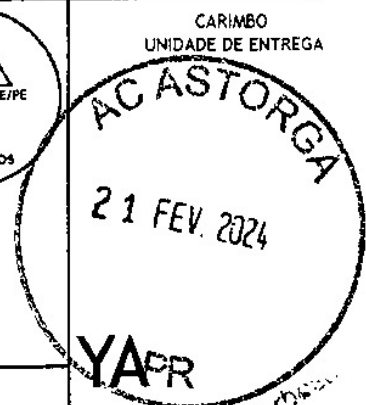
22ª VARA/PE



AR Juntado - Intimação Positiva.



 AVISO DE RECEBIMENTO Digital											
DESTINATÁRIO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO RUA AGEU RODRIGUES CAROLINO, 224 JARDIM SINUEL 0 86730000 - ASTORGA - PR											
AR219906154VG 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto. <table border="1"><tr><td>1 Mudou-se</td><td>5 Recusado</td></tr><tr><td>2 Endereço Insuficiente</td><td>6 Não Procurado</td></tr><tr><td>3 Não Existe o Número</td><td>7 Ausente</td></tr><tr><td>4 Desconhecido</td><td>8 Falecido</td></tr><tr><td>9 Outros</td><td></td></tr></table>	1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado	3 Não Existe o Número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado										
2 Endereço Insuficiente	6 Não Procurado										
3 Não Existe o Número	7 Ausente										
4 Desconhecido	8 Falecido										
9 Outros											
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL Intimação - 4058300.29624163 - 0001771-07.2016.4.05.8300 - 22A VF - FAZENDA NACION X ODONTOCLEAN											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA DA ENTREGA 21/02/2024										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Paulo Cesar Alves Junior	Nº DOC. DE IDENTIDADE 12.780.772-0										



RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR
Metrôcula 1.553.008
AC Astorga/PR
Gerente de Agência/BR

26/02/2024, 10:55

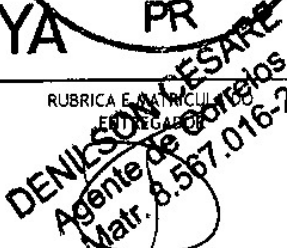
verArDigital.php (1072x834)

U



AR Juntado - Citação Negativa.

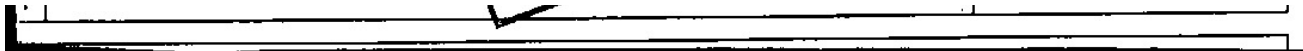


 AVISO DE RECEBIMENTO Digital											
DESTINATÁRIO: SIMONE MARQUES RUA ARACAJU, 729 CONJUNTO ANTONIO LOURENCO 86730000 - ASTORGA - PR											
											
AR219906145VG 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º 19/02/24 12:24 h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Endereço Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Número</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado										
☐ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não Procurado										
☐ 3 Não Existe o Número	☐ 7 Ausente										
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido										
☐ 9 Outros											
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL Intimação - 4058300.29624194 - 0001771-07.2016.4.05.8300 - 22A VF - FALTA DE MANUTENÇÃO XODONTOCLEAN											
ASSINATURA DO RECEBEDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR  Matr. 8.567.016-2										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	DATA DA ENTREGA ____/____/____										
	Nº DOC. DE IDENTIDADE ____/____/____										



26/02/2024, 10:53

verArDigital.php (1091x787)





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(dsn)

DESPACHO

Aguarde-se pelo deslinde dos embargos de terceiro correlatos n.0806081-42.2024.4.05.8300, salvo se a exequente indicar outro meio para o prosseguimento do feito.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(dsn)

DESPACHO

Aguarde-se pelo deslinde dos embargos de terceiro correlatos n.0806081-42.2024.4.05.8300, salvo se a exequente indicar outro meio para o prosseguimento do feito.



PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

Certifico que este feito se encontra suspenso em razão de decisão judicial.

Ações aguardando julgamento:

0806081-42.2024.4.05.8300.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos teor de despacho/decisão/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado extraído dos autos do processo nº 0806081-42.2024.4.05.8300.

Para constar, lavro este termo.





02/04/2025

Número: 0806081-42.2024.4.05.8300

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Partes	
Tipo	Nome
EMBARGADO	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	WELLIDA VALOIS ALVES
EMBARGANTE	EDIMILSON ROBERTO DARDENGO
EMBARGANTE	SIMONE MARQUES

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.49779828	18/03/2025 14:12	Certidão de Trânsito	Certidão Trânsito em Julgado
4050000.48719821	15/01/2025 08:22	Decisão	Decisão
4058300.31489632	31/07/2024 10:36	Sentença	Sentença



PROCESSO Nº: 0806081-42.2024.4.05.8300 - **APELAÇÃO CÍVEL**
APELANTE: SIMONE MARQUES e outro
ADVOGADO: Wellida Valois Alves
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Alexandre Luna Freire - 3ª Turma
MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Tarcisio Barros Borges

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o acórdão/decisão exarado(a) nos presentes autos em 25/01/2025 transitou em julgado em 17/03/2025.



Processo: 0806081-42.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 18/03/2025 14:12:29

Identificador: 4050000.49779828

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



25031814114168300000034598871



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - 08/09/2025 17:14:51
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2504021137020000000133021284>
Número do documento: 2504021137020000000133021284

PROCESSO Nº 0806081-42.2024.4.05.8300 - **APELAÇÃO CÍVEL**

ORIGEM: 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

APELANTES: EDIMÍLSON ROBERTO DARDENGO E SIMONE MARQUES

ADVOGADA: WELLIDA VALOIS ALVES

APELADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA: CARLA CRISTINA ROCHA GUERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 3ª TURMA

DECISÃO

Trata-se de **Apelação** interposta pelos Embargantes em face da Sentença que julgou Improcedente a Pretensão formulada nos presentes Embargos de Terceiro, que visa à desconstituição de Penhora que recai sobre Imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 0001771-07.2016.4.05.8300 [1].

Na **Apelação**, os Embargantes alegam, em síntese, que "adquiriram o imóvel em agosto de 2013, enquanto a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorreu em 08 de novembro de 2013. Portanto, a alienação do bem se deu em momento anterior à constituição formal da dívida tributária, o que afasta a presunção de fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN. Ademais, o parágrafo único do artigo 185 do CTN ressalva que a presunção de fraude não se aplica se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida em fase de execução. No caso concreto, a Fazenda Nacional não demonstrou que os embargantes, ao adquirirem o imóvel, estavam cientes da existência de débito tributário ou que agiram de má-fé. Pelo contrário, a aquisição do imóvel foi realizada de boa-fé, conforme alegado pelos embargantes, e não há provas robustas que indiquem o contrário. Além disso, a decisão judicial baseou-se na premissa de que a alienação do imóvel ocorreu após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que não corresponde aos fatos narrados. A prova documental apresentada pelos embargantes, embora contestada quanto à sua formalidade, indica que a transação ocorreu antes da inscrição do débito tributário. Portanto, a presunção de fraude à execução não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar terceiros de boa-fé que adquiriram o bem antes da constituição formal da dívida. Por fim, é importante destacar que a boa-fé dos embargantes deve ser presumida até prova em contrário, conforme princípio basilar do direito civil. A ausência de provas contundentes que demonstrem a má-fé na aquisição do imóvel reforça a inaplicabilidade da presunção de fraude à execução no presente caso. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para reconhecer a validade da aquisição do imóvel pelos embargantes e afastar a presunção de fraude à execução, garantindo a proteção de seus direitos de propriedade."

A União (Fazenda Nacional) apresentou **Contrarrazões** pelo Desprovimento da Apelação.

É o Relatório. Decido.



O artigo 932, IV, b, do CPC/2015 dispõe que o Relator negará Provimento ao Recurso que for contrário a Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

A propósito, no **Recurso Especial nº 1.141.990/PR** afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça formulou as seguintes Teses Jurídicas relativas às hipóteses que configuram a presunção de Fraude à Execução:



"(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);

(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ;

(c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário' ;

(d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF."

No caso, a Sentença apelada pontuou que *"para afastar a presunção de fraude à execução, basta verificar se a data da transferência da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, se ocorrido antes de 09.06.2005 - LC nº 118/2005, ou antes da inscrição do débito em dívida ativa, se na vigência da LC em comento (...) No caso vertente, a alienação do imóvel em questão teria ocorrido antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Contudo, não é o que a prova constante dos autos revela. É que a parte embargante juntou aos autos instrumento particular de compromisso de compra e venda sem que esteja firmado pelas partes contratantes. Nenhuma outra prova foi carreada aos autos a esse respeito . Desse modo, dada a fragilidade do conteúdo probatório, não há como acolher o pleito da parte embargante nesse momento processual (...) restou clara a alienação do imóvel após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa , sem que fossem reservados bens suficientes para garantir o crédito exequendo."*

Destaco que, a teor do artigo 792, § 1º, do CPC/2015 ("Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...) § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente"), a ocorrência de Fraude à Execução enseja a **ineficácia** para o Exequente, no âmbito da Execução Fiscal, do negócio jurídico de alienação do bem/direito envolvendo o Executado, a exemplo da Execução Fiscal em face da qual foram opostos os presentes Embargos de Terceiro.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO . ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data



anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (ADREsp nº 1370284, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, j. em 03.10.2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, uma vez que "o acórdão recorrido está em confronto com a orientação firmada no âmbito desta Corte ao afastar a ineficácia do negócio celebrado por não existir registro da penhora no momento da alienação ou prova de má-fé do terceiro adquirente, ainda que o ato translativo tenha ocorrido após a inscrição do crédito em dívida ativa e do redirecionamento da execução em face da coexecutada Herondi Monreal Rosado Cruz". 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 8.6.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 3. Considera-se fraudulenta a alienação, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente. Precedentes: AgInt no AREsp 1.171.606/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.609.488/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.4.2018; AgInt no REsp 1.708.660/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no REsp 1.634.920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017. 4. A lei especial, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do Direito Processual Civil, não se aplicando às Execuções Fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Inaplicável às Execuções Fiscais a interpretação consolidada na Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 5. No presente caso, o acórdão recorrido consignou que os débitos em cobrança foram inscritos na Dívida Ativa da União em 19.7.2001. A primeira alienação do bem pelo executado ocorreu em 17.11.2005, havendo sucessivas alienações até a transmissão aos ora agravantes em 24.11.2011. É patente, portanto, a configuração da fraude à execução. 6. Agravo Interno não provido." (AIREsp nº 1737117, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, j. 06.11.2018)

Colhe-se, portanto, que a Sentença está conforme as Teses Jurídicas formuladas no Recurso Especial nº 1.141.990/PR alusivas às hipóteses de Fraude à Execução e respectivos marcos temporais, de observância obrigatória às 1ª e 2ª Instâncias (artigo 927, III, do CPC/2015: "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.")

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação (artigo 932, IV, b, do CPC/2015).



Uma vez que não houve condenação em Verba Honorária, deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015 - "§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Intimem-se as Partes.

Decorrido o Prazo sem Recurso Voluntário certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Recife, data da validação no Sistema.

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Relator

CLS

[1] " PROCESSO Nº: 0806081-42.2024.4.05.8300 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
EMBARGANTE: SIMONE MARQUES e outro
ADVOGADO: Wellida Valois Alves
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
(mrsc)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e SIMONE MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal tombada sob o nº 0001771-07.2016.4.05.8300, em defesa da propriedade do imóvel assim individuado: sala nº 210, localizada no 2º pavimento elevado do Edifício Empresarial Arcon, situado na Avenida João de Barros, nº 1.261, no Bairro do Espinheiro, Recife - PE, matriculado no 6º Registro de Imóveis da Comarca de Recife sob o nº 11.671.



A parte embargante sustenta que agiu com boa-fé ao adquirir o referido imóvel em agosto de 2013 e, desde então, exerce a posse direta sobre o bem.

Por determinação do Juízo, a parte embargante emendou a petição inicial.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido, defendendo a ocorrência de fraude à execução.

Intimada, a parte embargante defendeu as teses advogadas na petição inicial.

Nenhuma das partes requereu alguma providência que ocasionasse a dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório , no essencial.

Fundamento e decido .

Observe, inicialmente, ser correto o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a norma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, bem como que a prova principal no presente caso é a documental.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão cuja fundamentação tem o seguinte teor (ID 4058300.30770605):

"(...)

Pois bem, os embargos de terceiro são cabíveis, nos moldes do art. 674 do CPC/2015, quando:



"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)"

Importante destacar que o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 08.11.2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2016, ao passo que, segundo alegação da parte embargante, ela teria adquirido o imóvel em 03.08.2013.

Como a execução fiscal trata de dívida de natureza tributária, então, aplicam-se as regras do CTN.

Por conseguinte, inaplicáveis as regras previstas nos artigos 792 e 844 do CPC/2015 (equivalentes ao § 4º do art. 659 e art. 593, ambos do CPC/1973), nem a orientação jurisprudencial inserta na Súmula 375 do STJ.

Assim dispõe o art. 185 do CTN:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." (redação original)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (redação dada pela LCP nº 118, de 2005)



Com efeito, para afastar a presunção de fraude à execução, basta verificar se a data da transferência da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, se ocorrido antes de 09.06.2005 - LC nº 118/2005, ou antes da inscrição do débito em dívida ativa, se na vigência da LC em comento.

A existência da reserva de bens ou créditos do devedor, suficientes para garantia integral da dívida, também é capaz de afastar a fraude à execução.

No caso vertente, a alienação do imóvel em questão teria ocorrido antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Contudo, não é o que a prova constante dos autos revela. É que a parte embargante juntou aos autos instrumento particular de compromisso de compra e venda sem que esteja firmado pelas partes contratantes.

Nenhuma outra prova foi carreada aos autos a esse respeito.

Desse modo, dada a fragilidade do conteúdo probatório, não há como acolher o pleito da parte embargante nesse momento processual.

Noutro giro, caso sejam localizados outros bens suficientes para garantia da execução (providência que também pode ser tomada pela parte embargante), então, o caso se enquadraria na hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Até que isso não ocorra, em tese, restaria configurada a fraude à execução.

(...)" (os destaques constam do texto original)

O texto transcrito acima define a questão posta em juízo, principalmente porque no curso da instrução processual não foram trazidos novos elementos capazes de alterar o quadro fático-probatório, motivo por que o adoto como razões de decidir, vez que restou clara a alienação do imóvel após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem que fossem reservados bens suficientes para garantir o crédito exequendo.

Sendo assim, não há como acolher o pedido formulado pela parte embargante.

Dispositivo



Posto isso, julgo improcedente o pedido registrado na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária de sucumbência, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença e a respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal conexa e arquivem-se os autos dos embargos de terceiro com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

TARCISIO BARROS BORGES - Magistrado"



Processo: 0806081-42.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/01/2025 08:22:40

Identificador: 4050000.48719821

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



25011506303553400000034598865





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0806081-42.2024.4.05.8300 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

EMBARGANTE: SIMONE MARQUES e outro

ADVOGADO: Wellida Valois Alves

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

(mrsc)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e SIMONE MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal tombada sob o nº 0001771-07.2016.4.05.8300, em defesa da propriedade do imóvel assim individuado: sala nº 210, localizada no 2º pavimento elevado do Edifício Empresarial Arcon, situado na Avenida João de Barros, nº 1.261, no Bairro do Espinheiro, Recife - PE, matriculado no 6º Registro de Imóveis da Comarca de Recife sob o nº 11.671.

A parte embargante sustenta que agiu com boa-fé ao adquirir o referido imóvel em agosto de 2013 e, desde então, exerce a posse direta sobre o bem.

Por determinação do Juízo, a parte embargante emendou a petição inicial.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido, defendendo a ocorrência de fraude à execução.

Intimada, a parte embargante defendeu as teses advogadas na petição inicial.

Nenhuma das partes requereu alguma providência que ocasionasse a dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



É o relatório , no essencial.

Fundamento e decido .

Observo, inicialmente, ser correto o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a norma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, bem como que a prova principal no presente caso é a documental.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi proferida decisão cuja fundamentação tem o seguinte teor (ID 4058300.30770605):

"(...)

Pois bem, os embargos de terceiro são cabíveis, nos moldes do art. 674 do CPC/2015, quando:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)"

Importante destacar que o débito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 08.11.2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 15.02.2016, ao passo que, segundo alegação da parte embargante, ela teria adquirido o imóvel em 03.08.2013.

Como a execução fiscal trata de dívida de natureza tributária, então, aplicam-se as regras do CTN.

Por conseguinte, inaplicáveis as regras previstas nos artigos 792 e 844 do CPC/2015 (equivalentes ao § 4º do art. 659 e art. 593, ambos do CPC/1973), nem a orientação jurisprudencial inserta na Súmula 375 do STJ.

Assim dispõe o art. 185 do CTN:



"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." (redação original)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

Com efeito, para afastar a presunção de fraude à execução, basta verificar se a data da transferência da propriedade ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, se ocorrido antes de 09.06.2005 - LC nº 118/2005, ou antes da inscrição do débito em dívida ativa, se na vigência da LC em comento.

A existência da reserva de bens ou créditos do devedor, suficientes para garantia integral da dívida, também é capaz de afastar a fraude à execução.

No caso vertente, a alienação do imóvel em questão teria ocorrido antes da inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Contudo, não é o que a prova constante dos autos revela. É que a parte embargante juntou aos autos instrumento particular de compromisso de compra e venda sem que esteja firmado pelas partes contratantes.

Nenhuma outra prova foi carreada aos autos a esse respeito.

Desse modo, dada a fragilidade do conteúdo probatório, não há como acolher o pleito da parte embargante nesse momento processual.



Noutro giro, caso sejam localizados outros bens suficientes para garantia da execução (providência que também pode ser tomada pela parte embargante), então, o caso se enquadraria na hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Até que isso não ocorra, em tese, restaria configurada a fraude à execução.

(...)" (os destaques constam do texto original)

O texto transcrito acima define a questão posta em juízo, principalmente porque no curso da instrução processual não foram trazidos novos elementos capazes de alterar o quadro fático-probatório, motivo por que o adoto como razões de decidir, vez que restou clara a alienação do imóvel após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem que fossem reservados bens suficientes para garantir o crédito exequendo.

Sendo assim, não há como acolher o pedido formulado pela parte embargante.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido registrado na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária de sucumbência, em razão da concessão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença e a respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal conexa e arquivem-se os autos dos embargos de terceiro com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.



Processo: 0806081-42.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

TARCISIO BARROS BORGES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/07/2024 10:36:12

Identificador: 4058300.31489632

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24071510431336800000031587660





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica o(a) exequente intimado para tomar ciência do deslinde dos embargos de terceiro n. 0806081-42.2024.4.05.8300 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica o(a) exequente intimado para tomar ciência do deslinde dos embargos de terceiro n. 0806081-42.2024.4.05.8300 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SERGIPE

Exmo. Juiz

A **UNIÃO FEDERAL**, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros 0806081-42.2024.4.05.8300, vem requerer seja dado seguimento à execução presente, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro do imóvel de matrícula 11.671.

ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

Procuradora da Fazenda Nacional





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(dsn)

DESPACHO

Ante o quanto decidido nos embargos de terceiro correlatos e o requerimento da exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e registro o imóvel indicado no id n. 4058300.24089073, de 05/09/2022.





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Avenida Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE - CEP 50865-900 / Telefone: (81) 3213-6000 / www.jfpe.jus.br

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, REGISTRO E INTIMAÇÃO			
ORGÃO JULGADOR:	22ª VARA FEDERAL/PE	CLASSIFICAÇÃO:	NORMAL
COMPETÊNCIA:	EXECUÇÃO FISCAL		
PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro 22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)			
DESTINATÁRIO:	ODONTOCLEAN EIRELI		
CPF / CNPJ:	10.542.381/0001-94		
QUALIFICAÇÃO:	*		
ENDEREÇO PRINCIPAL:	AVENIDA JOÃO DE BARROS, 1261, SALA 210, ESPINHEIRO, RECIFE/PE		
	CEP:	520221-180	TELEFONE(S): *
	PONTO DE REFERÊNCIA:		*
BEM A SER PENHORADO			
DESCRIÇÃO:	IMÓVEL ABAIXO DESCRITO *FRAUDE À EXECUÇÃO*		
	AVENIDA JOÃO DE BARROS, 1261, SALA 210, ESPINHEIRO, RECIFE/PE		



ENDEREÇO:	CEP:	520221-180	TELEFONE(S):	*
	PONTO DE REFERÊNCIA:		*	
VALOR INICIAL DA DÍVIDA:	32.448,36 + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais (até a data do efetivo pagamento)			
CÓPIAS ANEXAS: DOCS. DE ID'S 4058300.35165716, 4058300.25875663, 4058300.24089073.				

O(A) Juiz(a) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da Lei etc.,

MANDA a qualquer executante de mandados (oficial de justiça avaliador) deste juízo, a quem o presente for entregue, que, em atendimento ao despacho exarado nos autos, **PENHORE** ou **ARRESTE** o bem imóvel indicado acima para a satisfação da dívida exequenda, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei de Execução Fiscal, **NOMEIE** depositário e **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando as características atuais do bem, não se limitando à descrição cartorária.

INTIME as seguintes pessoas acerca do auto/termo de penhora/arresto efetivado:

- 1) O(A) executado(a), fazendo constar na certidão o estado civil declarado por este(a);
- 2) O cônjuge/companheiro(a) do(a) executado(a), se casado for.
- 3) Possíveis ocupantes do imóvel.

No caso de concretização de penhora, ficará o(a) executado(a)/depositário advertido de que, nos termos do art. 77 do CPC, criar embaraços à efetivação das decisões jurisdicionais poderá acarretar condenação civil por ato atentatório à dignidade da Justiça.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a), se do seu interesse e em não lhe havendo ainda sido oportunizado prazo para oposição de embargos à execução, que o faça em 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

INTIME o Oficial de Registro de Imóveis competente, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto, nos termos do art. 7º, inc. IV, e art. 14 da Lei n.º 6.830/80 e do Provimento n.º 01/90, de 11/01/90, do Exmo. Sr. Corregedor de Justiça do Estado de Pernambuco, que, no cumprimento deste, proceda ao registro, devolvendo a referida cópia a este Juízo tão logo sejam tomadas as providências aqui determinadas e que seja enviada, em seguida, certidão do bem gravado.



Na forma do disposto no art. 44, da Lei n.º 5.010/66, fica facultado ao oficial de justiça ter livre acesso aos registros imobiliários constantes em Cartórios de Registro Público e outras entidades similares (Prefeituras e Órgãos do Estado de Pernambuco e da União), independentemente de qualquer outra ordem judicial nesse sentido.

Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC art. 212), a entrar na residência/domicílio/estabelecimento do executado a fim de verificar e descrever os bens que o/a garante e a proceder à citação/intimação do(a) executado(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

Deverá o presente mandado ser cumprido integralmente, devolvendo-se após finalizadas as diligências pertinentes.

Orientações para o(a) advogado(a)/procurador(a):

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10, de 10/06/2016, da Presidência do TRF da 5ª Região, os documentos e petições do sistema PJe devem ser apresentados em arquivos nomeados de acordo com o respectivo conteúdo, ou seja, com a indicação precisa de todos os documentos correspondentes (Ex.: Procuração + CPF + Comprovante de Residência).

Assim, é de evitar-se a apresentação de documentos por meio de arquivos com denominação genérica ou imprecisa, tais como: processo parte 1, processo parte 2, processo páginas 1/10, processo páginas 11/20, etc.

Além disso, não deve ser criado um anexo para apenas uma página de documento a ser escaneado, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema.

DADO e PASSADO pela Secretaria desta vara federal, na data da assinatura eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

Execução Fiscal: nº. 0001771-07.2016.4.05.8300

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Odonto Clean Eireli

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação nº 4058300.35533767, Procedi à Penhora e Avaliação do bem indicado no mandado em 11/06/2025 (auto anexo). Em seguida intimei o 6º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Recife, na pessoa de Josafá Neto, dando-lhe ciência do inteiro teor deste mandado. Após a leitura dos seus termos o mesmo exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. As diligências ocorreram à Av. João de Barros nº 1261, salas 210, Bairro do Espinheiro e à Av. Agamenon Magalhães 2939, sala 603, Bairro do Espinheiro. NÃO intimei o executado nem procedi ao depósito do bem, pois a sala 210 encontra-se fechada, e a referida empresa não funciona mais naquele local.



6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife
Roberto Lúcio de Souza Pereira Oficial de Registro
Av. Agamenon Magalhães, 2939 - Sala 603



RECEBIDO EM 11/06/2025

ÀS 09.20H.

João F. Neto

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Avenida Recife, 6250 - Fórum Ministro Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE - CEP 50865-900 / Telefone: (81) 3213-6000 / www.jfpe.jus.br

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, REGISTRO E INTIMAÇÃO			
ORGÃO JULGADOR:	22ª VARA FEDERAL/PE		
COMPETÊNCIA:	EXECUÇÃO FISCAL	CLASSIFICAÇÃO:	NORMAL
PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro 22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)			
DESTINATÁRIO:	ODONTOCLEAN EIRELI		
CPF / CNPJ:	10.542.381/0001-94		
QUALIFICAÇÃO:	*		
ENDEREÇO PRINCIPAL:	AVENIDA JOÃO DE BARROS, 1261, SALA 210, ESPINHEIRO, RECIFE/PE		
	CEP:	520221-180	TELEFONE(S): *
	PONTO DE REFERÊNCIA: *		
BEM A SER PENHORADO			
DESCRIÇÃO:	IMÓVEL ABAIXO DESCRITO *FRAUDE À EXECUÇÃO*		
ENDEREÇO:	AVENIDA JOÃO DE BARROS, 1261, SALA 210, ESPINHEIRO, RECIFE/PE		
	CEP:	520221-180	TELEFONE(S): *
	PONTO DE REFERÊNCIA: *		



Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC art. 212), a entrar na residência/domicílio/estabelecimento do executado a fim de verificar e descrever os bens que o/a guarnece e a proceder à citação/intimação do(a) executado(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

Deverá o presente mandado ser cumprido integralmente, devolvendo-se após finalizadas as diligências pertinentes.

Orientações para o(a) advogado(a)/procurador(a):

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 10, de 10/06/2016, da Presidência do TRF da 5ª Região, os documentos e petições do sistema PJe devem ser apresentados em arquivos nomeados de acordo com o respectivo conteúdo, ou seja, com a indicação precisa de todos os documentos correspondentes (Ex.: Procuração + CPF + Comprovante de Residência).

Assim, é de evitar-se a apresentação de documentos por meio de arquivos com denominação genérica ou imprecisa, tais como: processo parte 1, processo parte 2, processo páginas 1/10, processo páginas 11/20, etc.

Além disso, não deve ser criado um anexo para apenas uma página de documento a ser escaneado, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema.

DADO e PASSADO pela Secretaria desta vara federal, na data da assinatura eletrônica.



Processo: **0001771-07.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

ARMANDO COELHO DE LUCENA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 07/06/2025 20:45:42

Identificador: 4058300.35533767



25060720242682000000035646636

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife
Roberto Lúcio de Souza Pereira Oficial de Registro
Av. Agamenon Magalhães, 2939 - Sala 603

RECEBIDO EM 11/06/2025

AS 09:20H.

JOSIA F. NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco – 22ª Vara Federal

Execução Fiscal: nº. 0001771-07.2016.4.05.8300

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Odonto Clean Eireli

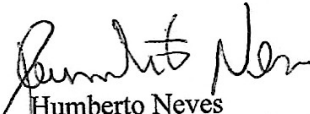
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 11 dias do mês de junho do ano de 2025, cumprimento ao mandado de penhora, avaliação, depósito, registro e intimação nº 4058300. 35533767, expedido no processo em epígrafe, cumpridas as formalidades legais, efetuei a Avaliação do seguinte do bem:

- 1) Sala Comercial 210, localizado no 2º pavimento elevado do edifício Arcon, localizado à Av. João de Barros nº 1261, Bairro do Espinheiro, nesta cidade, contendo 1 wc, 1 vaga de garagem nº 23, com área privativa de 25,31m², área comum 5,31m² área total de 30,62m² correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,023926 do terreno próprio onde assenta o edifício, confrontando-se pela frente com Av. João de Barros, pelo lado direito com a casa nº1243 da Av. João de Barros, pelo lado esquerdo com casa nº 1279 da Av. João de Barros e pelos fundos com a casa nº 138 da Rua Quarenta e Oito. Matrícula nº11.671 do 6º Cartório de Registro de Imóveis do Recife.
Estado de conservação bom.

Valor da Avaliação: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

É para constar, eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, lavrei o presente auto que assino.


Humberto Neves

Oficial de Justiça Avaliador – matrícula PE-3127





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, anexo a seguir ofício do 2º CRI de Recife/PE. Dou fé.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720256720669

Nome original: OFICIO 566 2025.pdf

Data: 27/06/2025 14:48:24

Remetente:

Rosana Siqueira Cavalcanti

Recife - 6ª Serventia Registral - 159459

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: EM RELAÇÃO A PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISC

AL - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ODONTOCLEI EIRELI.





6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE

ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA - Oficial de Registro
Av. Agamenon Magalhães, 2939, Sala 603 – Empresarial Internacional
Business Center, Espinheiro, Recife/PE CEP: 52020-000
Fone: (81) 3423.0410 E-mail: cartorio6rircife@gmail.com

Ofício nº 566/2025

Recife, 11 de junho de 2025.

AO EXMO(A) SR(A) JUIZ(A)
22ª VARA FEDERAL DE PE
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEI EIRELI

Em cumprimento ao mandado de Penhora protocolizado em 11/06/2025 sob o número de protocolo 51544, que reconhece fraude à execução, procedemos ao registro da penhora no R-5 e à averbação da indisponibilidade no AV-6, da Matrícula 11671, referente ao imóvel caracterizado como SALA 210, localizada no 2º pavimento elevado tipo, do EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON, situado na Avenida João de Barros, 1261, Espinheiro, nesta cidade.

Ressaltamos que o imóvel pertence ao patrimônio de EDIMILSON ROBERTO DARDENDO, CPF 595.275.879-72 e sua companheira SIMONE MARQUES, CPF 037.432.409-39, conforme cópia da matrícula anexa.

Nesta oportunidade renovo meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA
Oficial de Registro

ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA - Oficial Registrador - CNPJ 29.056.189.0001-16
Endereço: Av. Gov. Agamenon Magalhães nº 2939, sala 603, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-000
(Edifício Empresarial Internacional Business Center)
Horário: 9h - 17h (segunda a sexta-feira)
Site: www.6rircife.com.br
E-mail: contato@6rircife.com.br
WhatsApp: +55(81)99714 0337 | Telefone: +55(81) 3243-0410





6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO: ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA

CNM: 159459.2.0011671-87



MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01F 02/03/2020

SALA 210, localizada no 2º pavimento elevado tipo, do **EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON**, situado na Avenida João de Barros, 1261, Espinheiro, nesta cidade, contendo WC. e vaga de garagem: 23, com área privativa de 25,31m², área comum de 5,31m², totalizando uma área de 30,62m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,023926 do terreno próprio onde assenta o Edifício, confrontando-se pela frente com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com a casa 1243, na Avenida João de Barros; pelo lado esquerdo, com a casa 1279, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com a casa 138, na Rua Quarenta e Oito.

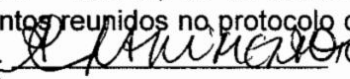
PROPRIETÁRIO(S): ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 53378 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

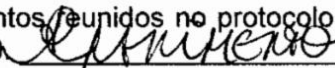
AV-1 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - AVERBAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA: Procede-se, a abertura da presente matrícula, nos termos dos artigos 922, 923 e 930 do Código de Normas do Estado de Pernambuco - Provimento 20/2009, e de acordo com o título anterior acima informado, no qual constam os seguintes elementos pertinentes:

1 - **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** Requerimento datado de 25 de abril de 2002, no qual P & A MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF. sob o nº.00.262.668/0001-07, representada por seu sócio-diretor, Péricles Andrade de Araújo, CPF. sob o nº 476.520.804-44, solicita fazer constar por averbação o número da Inscrição Municipal da SALA Nº 210, do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, objeto da Matrícula, como sendo, 1.1415.060.01.0523.0021.2, conforme cópia reprográfica do Documento Imobiliário Municipal-DIM., expedido pela Prefeitura da Cidade do Recife, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-2 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.

2 - **COMUNICAÇÃO DA CONVENÇÃO:** Encontra-se registrada neste Serviço sob o nº4.186, Livro nº 3-Registro Auxiliar, a CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, através do instrumento particular data do de 25 de abril de 2002, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-3 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.

Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  Oficial/Substituto.

AV-2 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO: Procede-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação da MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO da ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada, anteriormente, ODONTOCLEAN LTDA-ME, devidamente representada, conforme a Alteração Contratual de Transformação de Sociedade Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, datada de 24 de agosto de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, em 31.08.2016, sob o nº 20168373432, protocolo 16/837343-2, já lançado corretamente na abertura da presente Matrícula. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  /Oficial/Substituto.

AV-3 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - SEQUENCIAL: Procede-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação do número do **SEQUENCIAL** do imóvel objeto da presente Matrícula, como sendo: **1610554**, conforme Ficha do Imóvel emitida eletronicamente pela Prefeitura do Recife. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  /Oficial/Substituto.

Continua no verso.



MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01V 02/03/2020

R-4 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - TRANSMITENTE: ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada; **ADQUIRENTES:** EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, contador, CPF 595.275.879-72 e sua companheira SIMONE MARQUES, do lar, CPF 037.432.409-39, brasileiros, solteiros, conviventes em união estável, há mais de 20 anos, ainda não oficializados, residentes e domiciliados em Astorga/PR; **TÍTULO:** Venda e Compra; **FORMA DE TÍTULO:** Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072; **VALOR:** Declarado R\$55.000,00; Avaliação R\$113.520,04, conforme ITBI - Processo 15.488979.19. Ato praticado nos termos do Provimento 16/2019 da Corregedoria do TJPE. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020. E. Dardenzo
/Oficial/Substituto.

R - 5 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 51.544 - 11/06/2025. DEVEDOR: ODONTOCLEAN EIRELI, CNPJ 10.542.381/0001-94; **CREDORA:** FAZENDA NACIONAL; **TÍTULO:** Penhora; **FORMA DE TÍTULO:** Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito, Registro e Intimação, expedido em 07 de junho de 2025, pelo Juízo Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco - Recife, Processo 0001771-07.2016.4.05.8300, no qual consta o reconhecimento de fraude à execução, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 11/06/2025; **DEPOSITÁRIO:** não indicado; **VALOR DA DÍVIDA:** não consta. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 17 de junho de 2025. E. Dardenzo
/Oficial/Substituto)

AV - 6 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 51.544 - 11/06/2025 - INDISPONIBILIDADE: Procede-se, através do Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito, Registro e Intimidação, expedido em 07 de junho de 2025, pelo Juízo Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco - Recife, Processo 0001771-07.2016.4.05.8300, no qual consta o reconhecimento de fraude à execução, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 11/06/2025, a INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel objeto da presente matrícula, nos termos do art. 53, da Lei Federal 8.212/91. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 17 de junho de 2025. E. Dardenzo
/Oficial/Substituto)





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, anexo a seguir ofício do 6º CRI de Recife/PE. Dou fé.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720256720669

Nome original: OFICIO 566 2025.pdf

Data: 27/06/2025 14:48:24

Remetente:

Rosana Siqueira Cavalcanti

Recife - 6ª Serventia Registral - 159459

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: EM RELAÇÃO A PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISC

AL - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ODONTOCLEI EIRELI.





6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE

ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA - Oficial de Registro
Av. Agamenon Magalhães, 2939, Sala 603 – Empresarial Internacional
Business Center, Espinheiro, Recife/PE CEP: 52020-000
Fone: (81) 3423.0410 E-mail: cartorio6rircife@gmail.com

Ofício nº 566/2025

Recife, 11 de junho de 2025.

AO EXMO(A) SR(A) JUIZ(A)
22ª VARA FEDERAL DE PE
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEI EIRELI

Em cumprimento ao mandado de Penhora protocolizado em 11/06/2025 sob o número de protocolo 51544, que reconhece fraude à execução, procedemos ao registro da penhora no R-5 e à averbação da indisponibilidade no AV-6, da Matrícula 11671, referente ao imóvel caracterizado como SALA 210, localizada no 2º pavimento elevado tipo, do EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON, situado na Avenida João de Barros, 1261, Espinheiro, nesta cidade.

Ressaltamos que o imóvel pertence ao patrimônio de EDIMILSON ROBERTO DARDENDO, CPF 595.275.879-72 e sua companheira SIMONE MARQUES, CPF 037.432.409-39, conforme cópia da matrícula anexa.

Nesta oportunidade renovo meus protestos de alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA
Oficial de Registro

ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA - Oficial Registrador - CNPJ 29.056.189.0001-16
Endereço: Av. Gov. Agamenon Magalhães nº 2939, sala 603, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-000
(Edifício Empresarial Internacional Business Center)
Horário: 9h - 17h (segunda a sexta-feira)
Site: www.6rircife.com.br
E-mail: contato@6rircife.com.br
WhatsApp: +55(81)99714 0337 | Telefone: +55(81) 3243-0410





6º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO: ROBERTO LÚCIO DE SOUZA PEREIRA

CNM: 159459.2.0011671-87



MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01F 02/03/2020

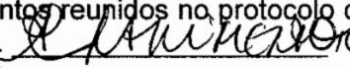
SALA 210, localizada no 2º pavimento elevado tipo, do **EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON**, situado na Avenida João de Barros, 1261, Espinheiro, nesta cidade, contendo WC. e vaga de garagem: 23, com área privativa de 25,31m², área comum de 5,31m², totalizando uma área de 30,62m² e correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,023926 do terreno próprio onde assenta o Edifício, confrontando-se pela frente com a Avenida João de Barros; pelo lado direito, com a casa 1243, na Avenida João de Barros; pelo lado esquerdo, com a casa 1279, na Avenida João de Barros; e, pelos fundos, com a casa 138, na Rua Quarenta e Oito.

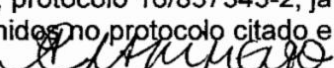
PROPRIETÁRIO(S): ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94.

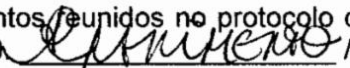
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 53378 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

AV-1 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - AVERBAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA: Procede-se, a abertura da presente matrícula, nos termos dos artigos 922, 923 e 930 do Código de Normas do Estado de Pernambuco - Provimento 20/2009, e de acordo com o título anterior acima informado, no qual constam os seguintes elementos pertinentes:

- 1 - **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** Requerimento datado de 25 de abril de 2002, no qual P & A MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede nesta cidade, CNPJ/MF. sob o nº.00.262.668/0001-07, representada por seu sócio-diretor, Péricles Andrade de Araújo, CPF. sob o nº 476.520.804-44, solicita fazer constar por averbação o número da Inscrição Municipal da SALA Nº 210, do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, objeto da Matrícula, como sendo, 1.1415.060.01.0523.0021.2, conforme cópia reprográfica do Documento Imobiliário Municipal-DIM., expedido pela Prefeitura da Cidade do Recife, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-2 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.
- 2 - **COMUNICAÇÃO DA CONVENÇÃO:** Encontra-se registrada neste Serviço sob o nº4.186, Livro nº 3-Registro Auxiliar, a CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO do "EDIFÍCIO EMPRESARIAL ARCON", situado na Avenida João de Barros nº 1261, Espinheiro, nesta cidade, através do instrumento particular data do de 25 de abril de 2002, que ora se arquivava. Dou fé. (Antônio de Pádua Cavalcanti Carolino) Oficial. AV-3 MAT. 53378 - Recife, 22 de outubro de 2002.

Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  Oficial/Substituto.

AV-2 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO: Procede-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação da MUDANÇA DE TIPO JURÍDICO da ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada, anteriormente, ODONTOCLEAN LTDA-ME, devidamente representada, conforme a Alteração Contratual de Transformação de Sociedade Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, datada de 24 de agosto de 2016, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, em 31.08.2016, sob o nº 20168373432, protocolo 16/837343-2, já lançado corretamente na abertura da presente Matrícula. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  /Oficial/Substituto.

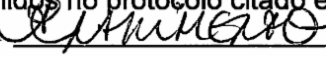
AV-3 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - SEQUENCIAL: Procede-se, através da Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072, à averbação do número do **SEQUENCIAL** do imóvel objeto da presente Matrícula, como sendo: **1610554**, conforme Ficha do Imóvel emitida eletronicamente pela Prefeitura do Recife. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020.  /Oficial/Substituto.

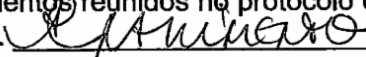
Continua no verso.

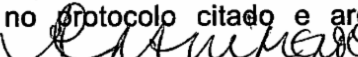


MATRÍCULA Nº 11.671

ficha 01V 02/03/2020

R-4 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 13.582 - 13/02/2020 - TRANSMITENTE: ODONTOCLEAN EIRELI EPP, com sede em Recife, CNPJ 10.542.381/0001-94, devidamente representada; **ADQUIRENTES:** EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, contador, CPF 595.275.879-72 e sua companheira SIMONE MARQUES, do lar, CPF 037.432.409-39, brasileiros, solteiros, conviventes em união estável, há mais de 20 anos, ainda não oficializados, residentes e domiciliados em Astorga/PR; **TÍTULO:** Venda e Compra; **FORMA DE TÍTULO:** Escritura Pública lavrada em 05 de fevereiro de 2020, pelo 6º Ofício de Notas do Recife, no Livro 2159-E, às fls. 070/072; **VALOR:** Declarado R\$55.000,00; Avaliação R\$113.520,04, conforme ITBI - Processo 15.488979.19. Ato praticado nos termos do Provimento 16/2019 da Corregedoria do TJPE. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 02 de março de 2020. 
/Oficial/Substituto.

R - 5 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 51.544 - 11/06/2025. DEVEDOR: ODONTOCLEAN EIRELI, CNPJ 10.542.381/0001-94; **CREDORA:** FAZENDA NACIONAL; **TÍTULO:** Penhora; **FORMA DE TÍTULO:** Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito, Registro e Intimação, expedido em 07 de junho de 2025, pelo Juízo Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco - Recife, Processo 0001771-07.2016.4.05.8300, no qual consta o reconhecimento de fraude à execução, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 11/06/2025; **DEPOSITÁRIO:** não indicado; **VALOR DA DÍVIDA:** não consta. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 17 de junho de 2025. 
/Oficial/Substituto)

AV - 6 - MAT. 11.671 - PROTOCOLO 51.544 - 11/06/2025 - INDISPONIBILIDADE: Procede-se, através do Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito, Registro e Intimidação, expedido em 07 de junho de 2025, pelo Juízo Federal da 22ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco - Recife, Processo 0001771-07.2016.4.05.8300, no qual consta o reconhecimento de fraude à execução, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 11/06/2025, a INDISPONIBILIDADE sobre o imóvel objeto da presente matrícula, nos termos do art. 53, da Lei Federal 8.212/91. Documentos reunidos no protocolo citado e arquivados eletronicamente. Dou fé. Recife, 17 de junho de 2025. 
/Oficial/Substituto)





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica o(a) exequente intimado para tomar ciência dos últimos atos processuais e requerer o que entender de direito.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica o(a) exequente intimado para tomar ciência dos últimos atos processuais e requerer o que entender de direito.



MM. JUIZ (A) FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO:

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu Procurador da Fazenda Nacional (art. 12 da LC 73/93 c/c o art. 37, II da Lei Federal 13.327/2016), ante ao teor do da certidão de id. 4058300.35577618, informa que **concordar** com a avaliação do imóvel penhorado (id. 4058300.35577623), bem como **requerer** a intimação por edital da parte executada da avaliação do imóvel penhorado, nos termos, *mutatis mutandis*, da jurisprudência do E. **TRF-5ª Região**¹.

N.T.P.D.

João Pessoa (PB), data do protocolo.

WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO
Procurador da Fazenda Nacional

MARIA ALICE QUEIROGA GOMES
Estagiária da PGFN/PB

¹ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO VERIFICADA. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, na qual pleiteava a nulidade da citação por motivo de não esgotamento dos meios de localização do executado.

2. Em suas razões, alega que: i) à execução fiscal cabe a aplicação subsidiária do CPC, de modo que devem ser preenchidos os requisitos impostos pelo art. 256, II e art. 257, I, do CPC, para que se proceda à citação por edital; ii) não houve a verificação das hipóteses autorizadoras da citação por edital, o que a torna nula, eis que o Oficial de Justiça não afirmou que o executado está em local ignorado ou incerto, mas apenas que o representante da empresa havia falecido; iii) sem o exaurimento das vias de localização cabíveis, a exequente optou pela realização da citação por edital, o que foi deferido pelo magistrado a quo, o que implica violação do contraditório e da ampla defesa; iv) a única busca da empresa executada,



por meio de oficial de justiça, somente foi realizada mediante mandado de citação e penhora, oportunidade em que o exequente tomou conhecimento do falecimento do sócio administrador da empresa; v) consta no processo diversos endereços de empresas filiais.

3. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a nulidade de citação da executada através de edital.

4. Compulsando os autos, observa-se que: a) na origem, cuida-se de execução fiscal movida em face da Iguapé Corretora de Seguros Ltda.; b) no dia 30.01.2014, foi expedido mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça; c) em 11.02.2014, restou certificado pelo Oficial que no endereço indicado como da executada funcionava outra empresa, denominada Centro de Estágio, onde foi informado que a Iguapé Corretora era de propriedade do Sr. Targino, já falecido; d) foi requerida a citação por edital pela Fazenda Pública.

5. Em se tratando de execução fiscal, a Lei nº 6.830/1980 dispõe em seu art. 7º, inciso I, que "o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º", que, por sua vez, especifica as modalidades de citação pelo correio, por Oficial de Justiça ou por edital.

6. Na espécie, foram atendidos todos os requisitos que autorizam a realização da citação ficta, pois a citação por mandado através do Oficial de Justiça foi frustrada já que a empresa não mais funcionava no endereço indicado às autoridades fiscais. Dessa forma, a citação por edital se operou em conformidade com a Súmula 414 do STJ, segundo a qual "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

7. Não merece acolhimento a tese de que o Oficial de Justiça não consignou expressamente que a empresa executada estaria em local ignorado ou incerto. Com efeito, a informação de que outra empresa funciona no endereço indicado é suficiente para que se conclua que a executada mudou de endereço sem ter o cumprido o dever legal de manter seu cadastro atualizado junto aos órgãos competentes. Ressalta-se, por oportuno, que a certidão do Oficial de Justiça permitiria concluir, inclusive, a presunção de dissolução irregular, na forma da Súmula 435 do STJ.

8. Nesse contexto, não se pode exigir antes da citação por edital, após frustrada a citação pelo Oficial de Justiça, o exaurimento de outros meios para localização da executada, tais como diligências nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos. No mesmo sentido, deve-se afastar a necessidade de a Fazenda Pública promover a tentativa de citação no endereço das filiais.

9. Destaca-se, ainda, que no caso dos autos, houve bloqueio parcial de ativos financeiros e mesmo após este, a executada originária não se manifestou por meio de representante legal, de modo que a Defensoria Pública da União atua como sua curadora especial.

10. Agravo de instrumento improvido.
(TRF-5ª Região, PROCESSO: 08032607520204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/05/2020). (Grifos nossos).





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(FMPC)

DESPACHO

Entendo que primeiro deve haver a tentativa de intimação da penhora através dos representantes legais da empresa executada.

Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos informações acerca da identidade e endereço dos referidos representantes.





Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região
Seção Judiciária de Pernambuco - 22ª Vara Federal

PROCESSO Nº: 0001771-07.2016.4.05.8300 - **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODONTOCLEAN EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO: EDIMILSON ROBERTO DARDENGO e outro
22ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

(FMPC)

DESPACHO

Entendo que primeiro deve haver a tentativa de intimação da penhora através dos representantes legais da empresa executada.

Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional para trazer aos autos informações acerca da identidade e endereço dos referidos representantes.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ,

A **União**(Fazenda Nacional), por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em face do despacho de id 4058300.25886031 , informa abaixo o endereço da representante legal da executada, Sra. Roseane Cordeiro de Lima Costa.

Dados Básicos

Identificação Pessoa Jurídica

CNPJ Matriz 10.542.381/0001-94	Nome Empresarial ODONTOCLEAN LTDA
-----------------------------------	--------------------------------------

Informações Estabelecimento

Nome Fantasia ODONTOCLEAN	Nire 26600124055	Unid 0410
Motivo Omissão De Declarações	Porte EMPI	
Responsável Titular pelo CNPJ 900.216.904-30 - ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA 	Situa Regu	
Processo Inscrição Ofício -	Prep -	
Ente Federativo -	Tipo -	
Capital Social 88.000,00	Natu 2062	
Atividade Econômica Preferencial 8630504 - Atividade odontológica	Ativici -	



900.216.904-30 - ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA

INF. GERAIS

INDICADORES

DILIGÊNCIAS

GARANTIAS

DADOS CADASTRAIS

CPF	Nome
900.216.904-30	ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA
E-mail	
-	
Sexo	Estrangeiro
F	-
DDD	Telefone
81	33395221

✓ ENDEREÇOS (TOTAL DE REGISTROS: 4)

Aviso! A consulta aos endereços do SIDA está sendo processada. Por favor, tente exibir novamente

Origem Inf. ↑↓	Endereço ↑↓
CPF	RUA MURITIBA 324 IMBIRIBEIRA
DIMOB	AV GENERAL MAC ARTHUR 640 COMPL 000302

Termos em que pede deferimento.

Maceió, 14 de agosto de 2025.

Mário Pereira Neves

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 08/09/2025 17:14:52
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081509085300000000133020161>
Número do documento: 25081509085300000000133020161

Num. 110778267 - Pág. 2

Procurador da Fazenda Nacional





JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

22ª VARA FEDERAL PE

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Migração para o PJe 2x

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes.

A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração.

Migrado em: 21/08/2025 às 10:37

Incluído no fluxo processual em: 22/09/2025 às 09:55

Recife, 22 de setembro de 2025



PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, SIMONE MARQUES

DESPACHO

des

Intime-se a executada da penhora realizado por meio de sua representante legal, no endereço trazido pela exequente em sua última petição.



PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, SIMONE MARQUES

MANDADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

ÓRGÃO JULGADOR: 22ª VARA FEDERAL

CLASSIFICAÇÃO:

N
O
R
M
A
L

COMPETÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL

*
*
*
*
*
*

DESTINATÁRIO: ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA

CPF / CNPJ: 900.216.904-30

QUALIFICAÇÃO: REPRESENTANTE LEGAL

ENDEREÇO PRINCIPAL: RUA MURITIBA, 324, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE

CEP: 51200-110

TELEFONE(S):

*

PONTO DE REFERÊNCIA:

*

ENDEREÇO:

*

CEP:

*

TELEFONE(S):

*

PONTO DE REFERÊNCIA:

*

ENDEREÇO:

*

CEP:

*

TELEFONE(S):

*

PONTO DE REFERÊNCIA:

*

ANEXO(S): Cópias anexas: Docs. de ID's 118382057, 110778855, 110779242.

O(A) Juiz(íza) Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da Lei etc.,

MANDA a qualquer executante de mandados (oficial de justiça avaliador) deste juízo, a quem o presente for entregue, que, em seu cumprimento e despacho exarado nos autos, **INTIME** o(a) executado, através de seu representante legal acima descrito(a), **acerca da penhora efetuada na presente execução, para os fins da Lei nº 6830/80, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta dias para interposição de embargos).**

Ficará o Oficial de Justiça, desde já, autorizado, se necessário for, a cumprir o presente mandado nos sábados, domingos e feriados, ou nos dias úteis fora do horário forense (CPC art. 212), e a proceder à citação/intimação do(a) destinatário(a) por hora certa, nos termos do art. 252 e seguintes do CPC.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

DADO e PASSADO pela Secretaria desta vara federal, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes

22ª Vara Federal PE

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA

POLO PASSIVO: ODONTOCLEAN LTDA e outros

EXPEDIENTES GERADOS

Mandado de ID 127141815

ODONTOCLEAN LTDA:

Meio: Central de Mandados

Prazo: 30 dias

Recife, 2 de novembro de 2025.

22ª Vara Federal PE



PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, SIMONE MARQUES

Identificador: 127141815

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao expediente em epígrafe, no dia 11/11/2025, por volta das 11:20 h, compareci ao endereço descrito no mandado, Rua Muritiba, 324, Imbiribeira, Recife - PE, 51200110. Na oportunidade, fui atendido pela Sra. Kátia, irmã da intimanda Roseane Cordeiro, que declarou que essa não estava em casa naquele momento, fornecendo seu número de telefone. Ato contínuo, após contato telefônico com a Sra. Roseane Cordeiro de Lima Costa (81 9 8844 1099), essa solicitou que sua intimação fosse realizada com o auxílio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Certifico, por oportuno, que no mesmo dia, por volta das 12:25, enviei-lhe a cópia digital do mandado de intimação, e essa confirmou seu recebimento, enviando comprovante de identidade (documento anexo).

Pelo exposto, certifico que INTIMEI de todos os termos do mandado ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA, inscrita no CPF nº 900.216.904-30, que de tudo ficou ciente.

O referido é verdade e dou fé.

À apreciação judicial.

Recife/PE, 12 de novembro de 2025.

Jairo Henrique Parente de Andrade

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Mat. 3568



12:25



Roseane Cordeiro



Prezada Sra. Roseane Cordeiro,
boa tarde. Conforme combinado
anteriormente, segue Mandado
de Intimação (e anexos)
referente ao processo de nº
0001771-07.2016.4.05.8300, de
competência da 22ª Vara Federal de
Pernambuco. Peço que, por gentileza,
acuse o recebimento e anexe uma
foto de documento oficial, a fim de
comprovar sua identidade.
Fico à disposição.
Jairo Andrade - Oficial de Justiça -
Mat 3568

12:23 ✓✓

Justiça Federal da 5ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/11/2025

Número: 0001771-07.2016.4.05.8300

Documentos			
Nº	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110771-0703023 14:14	2021-07-2016	0001771-07.2016	Auto

0001771-07.2016.4.05.8300
DOCUMENTOS ANEXOS ODO...

37 páginas • 1,6 MB • PDF

12:23 ✓✓

PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PEEXECUÇÃO FISCAL (1198) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300
EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

0001771-07.2016.4.05.8300
MANDADO DE INTIMAÇÃO R...

2 páginas • 348 kB • PDF



Mensagem



12:25



←  Roseane Cordeiro   ⋮



Número: 0001771-07.2016.4.05.8300

11/11/2025

Documentos			
Id.	Data de Assinatura	Documento	Tipo
110771-07.2016.4.05.8300	11/11/2025 14:18	0001771-07.2016.4.05.8300	Anexo

0001771-07.2016.4.05.8300
DOCUMENTOS ANEXOS ODO...

37 páginas • 1,6 MB • PDF

12:23 ✓✓



EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300
EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

0001771-07.2016.4.05.8300
MANDADO DE INTIMAÇÃO R...

2 páginas • 348 kB • PDF

12:23 ✓✓

Recebido

12:24

CNH-e.pdf.pdf

1 página • 291 kB • PDF

12:24

Precisa mais alguma coisa Jairo?

12:25

 Mensagem



[illegible]

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

Q

Pesquisar



Num. 130351131 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, SIMONE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimada a exequente para tomar ciência dos últimos atos processuais e promover o prosseguimento da execução.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes

22ª Vara Federal PE

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA

POLO PASSIVO: ODONTOCLEAN LTDA e outros

EXPEDIENTES GERADOS

Ato Ordinatório de ID 144448707

MINISTERIO DA FAZENDA:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

22ª Vara Federal PE



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Processo nº	0001771-07.2016.4.05.8300
Exequente	A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Executado	ODONTOCLEAN LTDA E OUTROS

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório constante dos autos, id.: (144448707), manifestar-se nos seguintes termos:

Informa a credora que não possui interesse na adjudicação do imóvel penhorado nestes autos. Assim, com fundamento no **Art. 879, I, do Código de Processo Civil**, requer seja autorizada a alienação judicial do bem imóvel de matrícula nº **11.671**, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na plataforma **COMPREI** (comprei.pgfn.gov.br).

A presente medida visa a máxima efetividade da execução, garantindo ampla publicidade e transparência na alienação, conforme os critérios determinados pelas Leis nº **13.105/2015 (CPC)** e nº **8.212/1991**, bem como os princípios da eficiência e menor onerosidade.

Para fins de viabilização da medida, apresenta-se o seguinte check-list de informações, com descrição detalhada e atualizada:

Item do Check-list - COMPREI	Dados do Imóvel e do Processo
Matrícula do Imóvel	11.671 do 6º Cartório de Registro de Imóveis do Recife
Auto de Penhora (ID)	constante dos autos, id.: (110778855)
Valor da Avaliação	R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
Estado de Conservação	Bom
Descrição Detalhada	Sala Comercial 210, localizado no 2º pavimento elevado do Edifício Arcon, situado à Av. João de Barros nº 1261, Bairro do Espinheiro, Recife/PE, contendo 1 wc, 1 vaga de garagem nº 23, com área privativa de 25,31m², área comum 5,31m², área total de 30,62m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,023926 do terreno próprio onde assenta o edifício.
Confrontações	Frente com Av. João de Barros; lado direito com a casa nº 1243 da Av. João de Barros; lado esquerdo com a casa nº 1279 da Av. João de Barros e pelos fundos com a casa nº 138 da Rua Quarenta e Oito.
Valor atualizado da Dívida	R\$ 39.175,27 (atualizado em 26 de fevereiro de 2026)



Lanço Mínimo	75% (setenta e cinco por cento), equivalente a R\$ 120.000,00
Prazo de Oferta	360 (trezentos e sessenta) dias
Comissão de Corretagem	5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A alienação por iniciativa particular é modalidade preferencial de expropriação, fundamentada no **Art. 880** do CPC. A plataforma **COMPREI** corporifica o comando constitucional da eficiência administrativa (**Art. 37, caput, CF/88**) e atende ao rito da **Lei nº 6.830/80**. A jurisprudência pátria ratifica que a aquisição judicial nesta modalidade é causa originária de aquisição de propriedade, sub-rogando-se eventuais créditos sobre o preço, nos termos do **Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional**.

Frente ao expendido, a A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL requer:

1. O deferimento do pedido de alienação judicial via plataforma **COMPREI**, considerando a penhora realizada em **11 de junho de 2025** e a intimação positiva da executada, **ROSEANE CORDEIRO DE LIMA COSTA**, em **11 de novembro de 2025**, constante dos autos, id.: **(144448711)**;
1. Após o deferimento, seja aberta vista para que esta Procuradoria realize a inclusão do referido bem na plataforma;
1. A intimação dos executados, **ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO** e **SIMONE MARQUES**, bem como de demais interessados, para ciência da modalidade de alienação, nos termos do **Art. 889** do **CPC**.

Informa que o valor atualizado da dívida alcança a importância detalhada no demonstrativo de débito (*arquivo, em anexo*).

Pede Deferimento.

Recife, 26 de fevereiro de 2026.

RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO

Procurador da Fazenda Nacional PRFN - 5ª Região



Sistema de Acompanhamento Judicial

PGFN

PRFN5 (Sede)-RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO

Tempo restante da conexão: 00:58:52

Processos

Integrações

Outras Opções

SERAFIM - Buscador

Sair

CONSULTAR PROCESSO

EXECUÇÃO FISCAL (SIDA) 0001771-07.2016.4.05.8300

Número do Processo Judicial:

0001771-07.2016.4.05.8300

Classe:

Execução Fiscal (SIDA)

Classe CNJ:

1116 - Execução Fiscal

Assunto CNJ:

6017 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)
9575 - Sustação de Protesto
10549 - Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor

Juízo:

22ª Vara Federal - RECIFE

Juízo do Tribunal:

5R1(8300)71 - 22ª Vara Federal PE

Tipo de Juízo:

Vara Federal - Execução Fiscal

Procuradoria Responsável:

PRFN - PRFN5 (Sede)

Processo na mesa de trabalho de:

Procurador - RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO - NCOB - Núcleo de Cobrança (Procuradores) - PRFN5 (Sede)

Tipo de Processo:

Virtual

Valor Inicial da Execução:

R\$ 46.917,68

Data:

23/01/2016

Valor Atualizado:

R\$ 39.175,27

Valor econômico:

R\$

Data do Protocolo na Justiça:

16/02/2016

Acompanhamento Especial:

Não

Processo Prioritário:

Não

Acompanhamento Digna:

Não

Pólo da União:

Polo Ativo

Quantidade de Volumes:

1

Quantidade de Documentos Apensos:

0

Observação:

Data do cadastramento:

16/02/2016

INTEIRO TEOR

ALTERAR PROCESSO

EXECUTAR TAREFA

ATUAÇÕES PROCESSUAIS

ATUAÇÃO PROCESSUAL	PROCURADOR RESPONSÁVEL	ATENDIDA POR	DATA	AÇÕES
Ciência sem Manifestação - Migração PJE2x	JOVALDO NUNES GOMES JUNIOR		30/09/2025	
Cota nos Autos - Apresenta endereço rep. legal	MARIO PEREIRA NEVES		15/08/2025	
Cota nos Autos - INTIMAÇÃO P/EDITAL	WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO		18/07/2025	
Outras Petições - Outros	ISABELA MARIA AMARAL MACIEL		16/04/2025	
Ciência sem Manifestação - sobrestamento - aguardar julgamento emb. 3º	MARCELA GONCALVES TAVARES		28/08/2024	
Pedido de Reconhecimento de Fraude à Execução Fiscal	MARINA REZENDE ACIOLI LINS		06/09/2022	
Nota Justificativa - CIÊNCIA	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS		19/05/2016	

INSCRIÇÕES

INSCRIÇÕES SIDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	APA	VALOR INICIAL DE AUIZAMENTO	DATA	VALOR ATUALIZADO	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO	DESCRIÇÃO DA RECEITA
40213001909-93	10480506256201357	400016900057	R\$ 46.917,68	26/02/2026	R\$ 39.175,27	ATIVA AUIZADA	DIVATIVA-IRPJ

Informações atualizadas no momento da consulta (fonte: SIDA).

INSCRIÇÃO COM FALHA	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO
Não foram localizadas informações de inscrições com falha.	

ATOS JUDICIAIS

ATO JUDICIAL	PRAZO	VENCIMENTO	ANEXO
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	1 dias	26/08/2024	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	10 dias	02/05/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	15 dias	28/07/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	10 dias	25/08/2025	
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado		
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado		
Aviso/Comunicação Processual - Intimação	Não informado		

PROCESSOS VINCULADOS



Visualizar

PARTES

NOME DA PARTE	PÓLO	CPF/CNPJ	PARTICIPANTE	DEVEDOR DIGRA	ADVOGADO
EDIMILSON ROBERTO DARDENGO	Polo Passivo	595.275.879-72		NÃO	
ODONTOCLEAN LTDA - ME	Polo Passivo	10.542.381/0001-94	SIM	NÃO	
SIMONE MARQUES	Polo Passivo	037.432.409-39		NÃO	

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Visualizar

MATERIAS

MATERIAS	DETALHES
Não foram localizadas informações de matérias.	

ARQUIVO MOVIMENTO PROCESSUAL

Visualizar

IMPRIMIR

☐ Dados Básicos ☐ Partes ☐ Inscrições Sida ☐ Processos Vinculados ☐ Processos Administrativos ☐ Atuações Processuais ☐ Atos Judiciais ☐ Matérias

Histórico

Visualizar

VOLTAR EXTRATO AJ



PODER JUDICIÁRIO
22ª Vara Federal PE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-07.2016.4.05.8300

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ODONTOCLEAN LTDA, EDIMILSON ROBERTO DARDENGO, SIMONE MARQUES

DECISÃO

den

Trata-se requerimento formulado pela Fazenda Nacional para fins de alienação particular do imóvel de n. **11.671, 6º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE, Sala Comercial 210**, localizado no **2º pavimento elevado do Edifício Empresarial Arcon**, situado à **Av. João de Barros nº 1261, Bairro do Espinheiro, Recife/PE**, nos termos dos artigos 879, inciso I, CPC/2015.

Defiro o pedido da União - Fazenda Nacional (id. 4058300.34595134) para que se proceda à alienação por iniciativa particular.

Para tanto, atendendo-se ao disposto no **art. 880, § 1º, do CPC/2015**, bem como ao quanto disposto no **Acordo de Cooperação Interinstitucional nº 01/2024**, firmado entre os Juízes Federais da Vara Privativa de Execuções Fiscais e a Fazenda Nacional, fixo as seguintes condições para a concretização da alienação:

a) prazo de um ano;

b) publicidade por qualquer meio idôneo, podendo ser utilizada a plataforma COMPREI da PGFN (comprei.pgfn.gov.br), competindo ao eventual interessado buscar diretamente informações sobre a situação do bem desejado;

c) o preço mínimo é o preço da avaliação; após o prazo de 30 (trinta) dias da divulgação no COMPREI, poderão ser aceitas propostas abaixo do preço mínimo, caso seja de interesse da Fazenda Nacional, observando-se, em regra, o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento do valor da avaliação); o preço poderá ser alterado, nos termos da Cláusula 2ª, §§ 3º e 4º, do Acordo de Cooperação Institucional;

d) o parcelamento da oferta de aquisição será realizado considerando-se o valor do bem alienado judicialmente, com o pagamento de entrada mínima, nos termos da Portaria PGFN nº 3.050/2022 e da Instrução Normativa PGFN-CGR nº 40/2022, cabendo ao credor informar ao interessado sobre eventual impossibilidade de parcelamento de alguma das CDAs;

e) em se tratando de venda parcelada bem imóvel, este será mantido em garantia até o pagamento final da alienação, por hipoteca ou manutenção da penhora, salvo se a Fazenda requerer a garantia de outra forma;

f) a comissão de corretagem será de 5% (cinco por cento) do valor do negócio (art. 24 do Decreto 21.981/32).

Para facilitar eventual alienação, o eventual interessado poderá ter acesso ao bem penhorado para avaliação e constatação do estado de manutenção, mediante prévio ajuste com o devedor ou depositário.

Suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, enquanto se processa a alienação por iniciativa particular, salvo se requerida alguma medida pelo credor.

Intima-se o executado acerca da alienação judicial.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes

22ª Vara Federal PE

PROCESSO: 0001771-07.2016.4.05.8300

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA

POLO PASSIVO: ODONTOCLEAN LTDA e outros

COMUNICAÇÃO DAS PARTES

Decisão de ID 158775874

Destinatários:

MINISTERIO DA FAZENDA:

Meio: Sistema

Prazo: 15 dias

Recife, 8 de maio de 2026.

22ª Vara Federal PE

